

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Fábio Patto Manfredini

Uma análise da Resolução CSJT n.º 313/2021: sobre a dispensa da transcrição ou
degravação de depoimentos colhidos em audiências trabalhistas

Florianópolis

2022

Fábio Patto Manfredini

**Uma análise da Resolução CSJT n.º 313/2021: sobre a dispensa da transcrição ou
degravação de depoimentos colhidos em audiências trabalhistas**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Manfredini, Fábio Patto

Uma análise da Resolução CSJT n.º 313/2021 : sobre a dispensa da transcrição ou degravação de depoimentos colhidos em audiências trabalhistas / Fábio Patto Manfredini ; orientador, Eduardo Antônio Temponi Lebre, 2022.

101 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito processual do trabalho. 3. Resolução CSJT n.º 313/2021. 4. Tecnologia jurídica. 5. História da Justiça do Trabalho. I. Lebre, Eduardo Antônio Temponi. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Fábio Patto Manfredini

Uma análise da Resolução CSJT n.º 313/2021: sobre a dispensa da transcrição ou
degravação de depoimentos colhidos em audiências trabalhistas

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção de Título de
“Bacharel em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre
Orientador
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. ^a Dra. Juliana Wulfing
Avaliadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Me. Fernando Grass Guedes
Avaliador
Faculdade CESUSC

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2022, às 15 horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/eib-nvcg-cea>”, intitulado “Uma análise da Resolução CSJT n.º 313/2021: sobre a dispensa de transcrição ou de gravação de depoimentos colhidos em audiências trabalhistas”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Fábio Patto Manfredini**, matrícula **19250350**, composta pelos membros Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre, Dra. Juliana Wulfinf e Me. Fernando Grass Guedes, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução n.º 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n.º 01/CCGD/CCJ/2014.

- Aprovação Integral
 Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.



Documento assinado digitalmente
Eduardo Antonio Temponi Lebre
Data: 19/11/2022 19:21:55-0300
CPF: ***.636.658-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre (ASSINATURA DIGITAL)

Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
JULIANA WULFING
Data: 21/11/2022 21:38:45-0300
CPF: ***.774.680-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dra. Juliana Wulfinf (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
FERNANDO GRASS GUEDES
Data: 22/11/2022 16:20:12-0300
CPF: ***.050.680-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Me. Fernando Grass Guedes (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Uma análise da Resolução CSJT n.º 313/2021: sobre a dispensa de transcrição ou de gravação de depoimentos colhidos em audiências trabalhistas”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Fábio Patto Manfredini, defendido em 17/11/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução n.º 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n.º 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 17 de novembro de 2022



Documento assinado digitalmente
Eduardo Antonio Temponi Lebre
Data: 19/11/2022 19:19:04-0300
CPF: ***.636.658-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
JULIANA WULFING
Data: 21/11/2022 21:35:45-0300
CPF: ***.774.680-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dra. Juliana Wulfing
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
FERNANDO GRASS GUEDES
Data: 22/11/2022 16:19:08-0300
CPF: ***.050.680-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Me. Fernando Grass Guedes
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Fábio Patto Manfredini

Matrícula: 19250350

Título do TCC: Uma análise da Resolução CSJT n.º 313/2021: sobre a dispensa de transcrição ou de gravação de depoimentos colhidos em audiências trabalhistas

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre

Eu, Fábio Patto Manfredini, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

Fábio Patto Manfredini

Data: 29/11/2022 09:26:12-0300

CPF: ***.411.558-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

FÁBIO PATTO MANFREDINI

À memória de meu pai.

AGRADECIMENTOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) representa o encerramento de um longo e laborioso projeto. Aos trinta anos de idade, trabalhando como servidor no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, decidi encarar essa segunda graduação a fim de aprimorar minha formação. Durante esses últimos seis anos, estive comprometido com inúmeras atividades e avaliações que a graduação em Direito me desafiou a fazer. Procurei desempenhar o meu melhor, ainda que muitas vezes quase tenha me faltado fôlego para conciliar estudos, trabalho, estágio, cuidado familiar, afazeres domésticos e alguns obstáculos trazidos pela vida. Minha satisfação em conseguir concluir essa graduação em Direito é inversamente proporcional à qualidade deste trabalho. Reconheço minha enorme limitação acadêmica, conforme o leitor constatará nas páginas que seguem, mas, por isso ou apesar disso, sinto-me profundamente orgulhoso de chegar até aqui. Nada disso seria possível sem o apoio que venho recebendo desde sempre.

Agradeço, primeiro, a meu pai, Ivo, cuja passagem por esta vida se encerrou recentemente, deixando, além de intensa e perene saudade, um legado de boas memórias e de bons exemplos. Agradeço também a minha mãe, Elenice, por tudo o que fez e continua fazendo por mim. Sem meus pais e seu amparo intransigente, certamente não escreveria essas linhas. A eles, devo minha vida.

Agradeço ao meu filho, Ibiã, cuja vida foi diretamente impactada por essa minha escolha de realizar o curso de graduação. Nesses anos que se passaram, nunca ouvi uma só reclamação dele sobre o tempo que lhe dediquei a menos para conseguir cumprir minhas tarefas acadêmicas. Antes era uma criança, e hoje já é um baita moço de 15 anos (mais alto que eu, inclusive). Desde antes de nascer, é o farol maior da minha vida. Obrigado por existir.

Agradeço a minha companheira, Patrícia, por me suportar ao longo desses cinco anos. Esse “suportar” é empregado nos dois sentidos: por me servir de alicerce para realizar esse planejamento da graduação, incentivando-me e compartilhando das agruras vividas, e também por me tolerar durante essa fase atribulada, quando frequentemente fui menos do que ela

merece de um companheiro.

Agradeço a minha enteada, Maitê, por trazer muita leveza e alegria dentro do nosso lar. Com sua sensibilidade aguçada, faz todos se sentirem aconchego ao seu lado. Você, Tetê, e sua legião de fãs sabem muito bem disso, né? Obrigado pela doce companhia nesses últimos anos.

Agradeço a minha irmã e meus irmãos, Ana Carolina, Guilherme e André, por me ensinarem o valor incomensurável da lealdade. Obrigado por, ainda criança, me estimularem através do amor – e também de provocações e de rivalidades – a melhor desenvolver habilidades antes dormentes. Todos sabemos que, a despeito da distância que separa cada um de nós, o sentimento fraterno que nos une é inabalável.

Agradeço a todos meus amigos e amigas, que eu gostaria muito de nominar um a um aqui para expressar minha alegria de tê-los na minha órbita, porém não vou fazê-lo, a fim de evitar de cometer a gafe de deixar alguém de fora. Entretanto, quero destacar a amizade do Marcelo, esse compadre cuja presença constante nos últimos quinze anos tem sido tão valiosa para minha vida.

Não poderia esquecer de expressar minha gratidão ao colega Egílio, meu primeiro chefe no TRT12 e também o primeiro a me incentivar a fazer a graduação em Direito. Na época, meu único desejo conseguir uma remoção de Fraiburgo para Florianópolis. Não dava ouvidos a mais nada – não queria criar quaisquer raízes longe de minha casa, no norte da ilha. Uma vez em Florianópolis, essa ideia seminal floresceu e você, Egílio, está na minha lembrança como o primeiro a plantá-la. Obrigado por isso e por tudo o mais.

Obrigado também ao meu atual chefe, Gustavo, pela paciência e parceria na labuta diária. Essa conquista teria sido muito mais árdua se não houvesse respeito, compreensão e amizade nessa relação chefe subordinado. Agradeço, também, a todos os colegas de trabalho por dividirem comigo a lida cotidiana.

Agradeço aos colegas que conheci durante a graduação e que, compartilhando vivências e conhecimento, contribuíram enormemente para esse meu processo de formação. Agradeço, em particular, a minha dupla de estágio, Maria Luisa, pela formidável parceria nos

últimos dois anos de curso.

Agradeço a todos os professores que muito me ensinaram ao longo dessa jornada. Ofereceram muito mais do que eu poderia colher. Além do conhecimento jurídico, vários foram os ensinamentos para a vida. Para minha felicidade, alguns desses mestres hoje são também amigos. Agradeço especialmente ao meu orientador, professor Eduardo Antônio Temponi Lebre, por me guiar nessa tarefa tão significativa para mim, e também aos professores Juliana Wulfing e Fernando Grass Guedes, por terem aceitado meu convite de participar da banca de avaliação e disponibilizarem seu tempo para ler e corrigir este trabalho. O auxílio de todos foi fundamental nessa etapa final e, por isso, serei sempre grato.

"Ao vago, dava a mesma ideia de uma vez, em que, muito pequeno, tinha dormido de dia, fora de seu costume — quando acordou, sentiu o existir do mundo em hora estranha, e perguntou assustado: — 'Uai, Mãe, hoje já é amanhã?!'"

(ROSA, 2016. p. 99)

RESUMO

A Resolução CSJT n.º 313, de 22 de outubro de 2021, ao dispor sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, dispensou a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos nessas audiências. Esta é uma pesquisa exploratória que tem duas finalidades: 1ª. verificar se a referida norma está de acordo com o ordenamento jurídico; 2ª. propor uma solução para o problema, se esse for o caso. Para tanto, utiliza uma abordagem quali-quantitativa e dois tipos de procedimentos metodológicos: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Da pesquisa resultam quatro capítulos que compõem o desenvolvimento deste trabalho, cada qual tratando de um tema específico: 1. estuda a história da Justiça do Trabalho brasileira; 2. explora a incorporação de novas tecnologias pela jurisdição trabalhista (com destaque para a catarinense); c) examina alguns princípios processuais implicados com a norma sob análise; d) analisa a Resolução CSJT n.º 313/2021, tendo por base todo o desenvolvimento histórico exposto anteriormente, e cotejando o conteúdo da norma com os princípios processuais já examinados. A conclusão é pela parcial conformidade da nova norma junto ao ordenamento jurídico, sugerindo-se um ajuste, qual seja, substituir a dispensa da transcrição/degravação dos depoimentos colhidos em audiências trabalhistas pela transcrição automatizada, feita através de *software* específico e organizada com indexação de conteúdos.

Palavras-chave: direito processual trabalhista; Resolução CSJT n.º 313/2021; tecnologia jurídica; história da Justiça Trabalhista.

ABSTRACT

CSJT Resolution No. 313, of October 22, 2021, when providing for the procedures to be observed in the video recording of hearings held within the scope of the Labor Court, waived the transcription or de-recording of the testimonies collected in these hearings. This is an exploratory research that has two purposes: 1st verify if the aforementioned rule is in accordance with the legal system; 2nd propose a solution to the problem, if that's the case. To do so, it uses a qualitative-quantitative approach and two types of methodological procedures: bibliographic research and documental research. Four chapters that make up the development of this work result from this research, each one dealing with a specific theme: 1. studies the history of Brazilian Labor Justice; 2. explores the incorporation of new technologies by labor jurisdiction (especially Santa Catarina's); c) examines some procedural principles involved to the rule under analysis; d) analyzes CSJT Resolution No. 313/2021, based on all the historical development exposed above, and comparing the content of the rule with the procedural principles already examined. The conclusion is for the partial compliance of the new rule with the legal system, suggesting an adjustment, that is, replacing the waiver of transcription/de-recording of testimonies collected in labor hearings by automated transcription, made through specific software and organized with content indexing.

Keywords: labor procedural law; CSJT Resolution no. 313/2021; legal technology; history of Labor Justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Peça manuscrita (proc. n.º 14/1941 - JCJ de Joinville).....	38
Figura 2: Peça manuscrita (proc. n.º 14/1941 - JCJ de Joinville).....	38
Figura 3: Máquina de escrever mecânica.....	39
Figura 4: Máquina de escrever eletrônica.....	39
Figura 5: Apresentação do 1º computador adquirido pelo TRT-12, em janeiro de 1984.....	40
Figura 6: Um dos primeiros computadores adquiridos pelo TRT-12.....	40
Figura 7: Globo de bingo utilizado até a década de 1990 no TRT-12 para a distribuição de processos.....	41
Figura 8: Registros da inauguração do PJe na 1ª instância (Vara do Trabalho de Navegantes / TRT-12).....	46

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Tempos de trâmite processual na cidade de Campo Grande (2007).....	50
Quadro 2: Análise de tempos processuais em Porto Alegre, no TRF 4º Região (2010/2011). 51	
Quadro 3: Total de processos “Juízo 100% Digital”, em qualquer fase e situação “ativo”.....	57
Quadro 4: Comparativo do tempo médio de julgamento no TJ-PA.....	57
Quadro 5: Ferramenta utilizada pelas unidades judiciárias de 1º e 2º graus no Balcão Virtual	59
Quadro 6: Forma de atendimento pelo(a) magistrado(a).....	60

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Série histórica do índice de produtividade dos magistrados do Poder Judiciário....	80
Gráfico 2: Série histórica do índice de produtividade dos servidores do Poder Judiciário.....	81
Gráfico 3: Série histórica do índice de produtividade e da carga de trabalho dos magistrados da Justiça do Trabalho.....	81
Gráfico 4: Série histórica do índice de produtividade e da carga de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho.....	81
Gráfico 5: Série histórica dos casos novos e processos baixados.....	82
Gráfico 6: Série histórica de casos pendentes.....	83

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	18
2 UM PANORAMA HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL.....	25
3 O USO DA TECNOLOGIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA	37
3.1 PROGRESSO TECNOLÓGICO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA.....	38
3.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	44
3.2.1 O Impacto da Adoção do Processo Eletrônico pelo Poder Judiciário.....	47
3.3 A REPERCUSSÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS PELO PODER JUDICIÁRIO.....	54
3.3.1 Juízo 100% Digital e Núcleos de Justiça 4.0.....	55
3.3.2 Balcão Virtual.....	58
3.3.3 Plataforma Digital Do Poder Judiciário.....	60
4 FUNDAMENTOS DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA.....	60
4.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL.....	64
4.1.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	65
4.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	66
4.1.3 Princípios da Publicidade e da Motivação das Decisões Judiciais.....	67
4.1.4 Princípio da Duração Razoável do Processo.....	69
4.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA.....	71
4.2.1 Princípio da Eficiência.....	71
4.2.2 Princípio da Oralidade.....	72
4.2.3 Princípio da Instrumentalidade das Formas.....	73
5 RESOLUÇÃO CSJT N.º 313/2021 – AVANÇO OU RETROCESSO?.....	74
6 CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS.....	92
ANEXO A – Resolução CSJT n.º 313, de 22 de outubro de 2021.....	97

1 INTRODUÇÃO

As obras humanas são falhas, sabemos disso. Pesquisa da Universidade de Ben Gurion, em Israel, em conjunto com a Universidade de Columbia, nos EUA, examinou mais de mil decisões judiciais tomadas em 2009 e constatou que uma pessoa condenada tem entre duas e seis vezes mais probabilidade de ser libertada se for um dos três primeiros presos a ser julgado. De acordo com a pesquisa, juízes atenderam 65 por cento dos pedidos de liberdade condicional dos condenados no início da sessão diária ou logo após um intervalo para lanche, contra quase nenhuma aceitação após algumas horas de trabalho. A hipótese levantada é de que a fome e a estafa mental dos magistrados interferem na decisão judicial (DANZIGER; LEVAV; AVNAIM-PESSO, 2011).

Afora as fragilidades inerentes à constituição biopsíquica do ser humano, o mundo do direito vê-se constantemente desafiado a lidar com problemas de diversas ordens. Por exemplo, atualmente cerca de 77 milhões de ações tramitam nas cortes brasileiras (CNJ, 2022, p. 104). Não obstante a produtividade dos órgãos jurisdicionais ter aumentado na última década, a duração do processo judicial segue sendo alvo constante de críticas da população¹. Portanto, é necessário sempre pensar maneiras de resolver esses problemas.

Não resta dúvida de que a tecnologia é uma importante ferramenta no aperfeiçoamento da atividade judiciária. Desde a substituição de peças manuscritas por datilografadas até o uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, o direito tem se beneficiado do avanço tecnológico. Richard Susskind, talvez o principal pensador moderno sobre o cruzamento entre

¹ A insatisfação com a delonga do processo judicial é antiga. Encontra-se referência ao problema em obra do fim do século XIX: “A longa morosidade, que consome a paciência dos credores, e o avultado dispêndio que absorve em custas o melhor das massas falidas, são devidos a formalidades inteiramente inúteis, que podem ser eliminadas ou substituídas, sem dano para os credores, sem gravame para os falidos, sem prejuízo para a verdade dos fatos concernentes à qualificação da quebra, à punição dos criminosos e à reabilitação do devedor honesto que se achar envolvido nas tramas do processo.” (MENDONÇA, 1899, p. 20, apud COSTA, 2018, p. 9). Corroborando a notória persistência dessa má fama do Judiciário brasileiro, verifica-se, de forma oficial, que desde que a ouvidoria do CNJ passou a divulgar o relatório anual de sua atividade, os relatos envolvendo “morosidade processual” ocuparam o primeiro lugar na lista de reclamações recebidas: em 2015, 50,78% das reclamações dirigidas à ouvidoria do CNJ tratavam da demora processual (CNJ, 2016, p. 7); em 2016, 44,28% (CNJ, 2017, p. 4); em 2017, 48,31% (CNJ, 2018, p. 4); em 2018, 54,42% (CNJ, 2019, p. 3); em 2019, 58,38% (CNJ, 2020c, p. 10); e em 2020, 56,83% (CNJ, 2021b, p.11).

direito e tecnologia, uma vez afirmou que “pessoas equipadas com tecnologia sempre irão superar pessoas que não dispõem de tecnologia ao seu lado para ajudá-las” (FLORÃO, 2020). Entretanto, a interação entre direito e desenvolvimento tecnológico nem sempre se dá sem atritos.

É preciso ponderar o impacto da inovação técnica no procedimento judiciário, de modo a resguardar a essência da prestação jurisdicional. Assim, por exemplo, ao implementar uma nova técnica para promover a celeridade processual, deve-se cuidar também para que a segurança jurídica não seja violada. Em suma, a tecnologia deve auxiliar no cumprimento da finalidade jurídica, não se tornando seu próprio fim.

Tal esforço de acomodação entre o procedimento estabelecido e a novidade tecnológica é imposto pela dialética inerente à história das mais variadas instituições². Entretanto, a tecnologia parece desenvolver-se em ritmo de progressão geométrica. Se no passado transcorriam séculos ou décadas entre uma revolução tecnológica e outra, atualmente o tempo entre uma inovação disruptiva e outra é sucessivamente mais reduzido. Computação quântica, inteligência artificial, 5G... Ninguém sabe bem ao certo o que nos aguarda nas próximas décadas³.

Nesse compasso, mais diversos e mais complexos são os desdobramentos que repercutem na sociedade, inclusive na estrutura do Poder Judiciário. Destarte, é inevitável refletir mais detidamente sobre a perene relação entre direito e tecnologia e suas repercussões gerais e específicas, mormente após o brusco impacto causado pelo COVID-19 na reorganização da atividade judiciária.

A pandemia do coronavírus afetou radicalmente relações sociais, atividades econômicas e organizações de todos os tipos. Tornou imperioso o isolamento social, a fim de se evitar a propagação do vírus, o mundo todo teve de se adaptar a essa nova realidade. E,

2 “A equalização do formalismo processual com o avanço tecnológico e o equilíbrio entre uniformidade e adaptação, entre segurança e celeridade, hão de ser considerados todo o tempo, sob pena de criarem enormes atritos pelas diferentes velocidades em que giram a roda dos fatos sociais, em constante processo de atualização, e a roda da aplicação do direito, por sua natureza estável” (PINHO; MONTEIRO, 2022, p. 98).

3 Para maior reflexão sobre o progresso da ciência e da tecnologia e seus possíveis reflexos no futuro próximo da humanidade, vide HARARI, 2018.

invariavelmente, essa tentativa de adequação passou pelo uso mais intenso de novas tecnologias.

Videoconferências substituíram viagens a trabalho. Em vez de palestras, as pessoas começaram a participar de *webinars* e *lives*. Até mesmo o ambiente de trabalho diário mudou – em vez de frequentar o escritório, muitos tiveram de adaptar o recinto doméstico para exercer sua profissão. Por isso, *e-mails* e aplicativos de teletrabalho nunca estiveram tão populares. Hoje, cogita-se que em um futuro próximo reuniões de trabalho ocorrerão no metaverso, um espaço virtual com avatares digitais (G1, 2021).

Essa onda de transformação causada pela pandemia atingiu também os órgãos públicos, tendo exercido expressivo efeito no Poder Judiciário. A evolução tecnológica já em andamento – por exemplo, com o início do uso de inteligência artificial por órgãos do Judiciário – foi acelerada. Em poucos meses, foram provocadas mudanças tecnológicas na prestação de serviços jurisdicionais planejadas para ocorrerem em dez ou mais anos (CNJ, 2020b).

O que era gradual, iniciado pela digitalização e posterior virtualização dos processos físicos dentro do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), transpôs-se de forma abrupta na realização de audiências e sessões de julgamento através de plataformas de reuniões online. Afinal, o Poder Judiciário não poderia aguardar inerte a superação do período pandêmico.

As audiências virtuais tornaram viável o mister jurisdicional durante a pandemia, utilizando da tecnologia como ferramenta de comunicação capaz de dar continuidade aos serviços judiciais. Houve e há, ainda, debates e discussões, principalmente ante as dificuldades técnicas de uso das ferramentas e de conexão, como também das consequências advindas destas.

Antes de e durante a pandemia do COVID-19, uma série de atos foram produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com intuito de direcionar adequadamente o Poder Judiciário no caminho da virtualização e da adoção dos meios tecnológicos disponíveis.

No âmbito especializado do Judiciário Trabalhista, o Conselho Superior da Justiça do

Trabalho (CSJT), através do Ato n.º 45, de 9 de julho de 2021, pretendeu regulamentar os procedimentos relativos à videogravação de audiências. Porém, imediatamente após sua publicação, o referido Ato recebeu críticas de diferentes entidades de classe e, em 21 de julho de 2021, o CSJT suspendeu-o, instaurando, simultaneamente, procedimento interno a fim de promover estudos técnicos para eventual solução dos obstáculos apontados.

Após três meses, em 22 de outubro de 2021, o CSJT baixou a Resolução n.º 313, que dispõe de forma mais detalhada sobre o tema. Nesta Resolução, o CSJT concedeu o prazo de três meses para os órgãos jurisdicionais promoverem as adaptações necessárias a fim de cumprirem as novas diretrizes.

O ponto mais controverso do novo dispositivo é o que trata da prescindibilidade da transcrição ou de gravação de depoimentos nas audiências gravadas. Ou seja, o conteúdo do interrogatório das partes e da oitiva das testemunhas não precisa ser registrado em ata, caso em que o único registro é a videogravação. É o que dispõe, logo no início, a Resolução CSJT n.º 313/2021:

Art. 1º É dispensada a transcrição ou de gravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual.
Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à de gravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Já em julho, logo após a publicação do Ato n. 45, Lenio Streck (2021) condensou, em forma de interrogações, várias das críticas contra o novo dispositivo:

Como fica a garantia do registro escrito, garantido expressamente pela CLT? Como fica o acesso à prova, por parte de quem julga? [...] Quem acessa às horas gravadas? [...] E como podemos examinar e julgar recursos se já não há “memória escrita”?

À vista disso, o presente trabalho apresenta a seguinte problemática: os dispositivos da Resolução CSJT n.º 313/2021 estão em conformidade com o ordenamento jurídico? São favoráveis ou contrários ao interesse da sociedade? Para uma melhor delimitação do tema, o trabalho se foca no mérito da norma. Isto é, a análise não se debruça sobre o aspecto formal

da referida Resolução. Aqui interessa mais compreender se o conteúdo da Resolução contribui positivamente para o direito pátrio do que saber se o CSJT tem ou não competência para publicar norma com essas características. Entende-se que eventual vício formal é *teoricamente* fácil de ser ajustado – basta que se normatize pelo canal legiferante adequado (ainda que na prática isso represente um desafio); em outra quadra, o mérito da norma – o conteúdo está ou não ajustado ao ordenamento jurídico? – parece exigir uma reflexão mais compenetrada.

Com a finalidade de responder essas questões, foram criados quatro objetivos específicos. O primeiro é traçar um panorama histórico de transformações envolvendo o Judiciário Trabalhista. O segundo é apontar avanços técnicos que contribuíram no desenvolvimento das atividades jurisdicionais trabalhista, contemplando o recente impacto da pandemia do COVID-19 no uso de recursos tecnológicos pelo Poder Judiciário brasileiro. O terceiro objetivo específico é explicitar, com base na doutrina, os fundamentos do processo judicial trabalhista, para que – e esse é o quarto objetivo específico – seja possível avaliar se o conteúdo da Resolução CSJT n.º 313/2021 se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, sopesando aspectos potencialmente positivos e negativos referentes à aplicação da referida Resolução.

Para uma melhor explanação dos objetivos específicos, o presente trabalho foi dividido em seis capítulos, sendo esta introdução o primeiro capítulo.

No segundo capítulo, busca-se expor a trajetória evolutiva da Justiça Trabalhista desde antes mesmo de seu surgimento formal no cenário nacional, no intuito de evidenciar que o procedimento judicial não é estanque e que, portanto, a discussão deve se concentrar no mérito da mudança proposta. Portanto, este segundo capítulo corresponde ao primeiro objetivo específico do trabalho.

O terceiro capítulo contempla o segundo objetivo específico. Nele se busca apontar a incorporação de novas técnicas pelo Poder Judiciário brasileiro e as adequações tecnológicas recentes promovidas pelo impacto causado pela pandemia do COVID-19 na prática jurídica.

No quarto capítulo lança-se mão de conceitos fundamentais do direito processual

trabalhista – estuda-se alguns princípios processuais implicados com a Resolução CSJT n.º 313/2021. Relaciona-se, portanto, ao terceiro objetivo específico, qual seja, buscar compreender os fundamentos do processo judicial para que posteriormente seja possível examinar se a referida Resolução concorre a favor ou contra esses fundamentos.

Tendo analisado os aspectos do ordenamento jurídico que se relacionam com o problema, no quinto capítulo, que visa cumprir com o quarto objetivo específico, o trabalho se ocupa de ponderar sobre os possíveis benefícios e malefícios contidos na Resolução CSJT n.º 313/2021.

O sexto capítulo, a conclusão, corresponde ao objetivo final que é tentar responder se o conteúdo da Resolução n.º 313/2021 merece ser continuada, isto é, dizer se a dispensa da transcrição ou de gravação de depoimentos em audiências gravadas por recuso audiovisual está em sintonia com o ordenamento jurídico.

A hipótese é de que, depois de feita toda a pesquisa, concluir-se-á pela parcial conformidade da Resolução CSJT n. 313/2021 junto ao ordenamento jurídico nacional, no sentido de que é positiva a videogravação de audiências trabalhistas, mas que é preciso, ainda, encontrar alternativa para garantir a transcrição integral – por meio de *software* específico – das atas de audiências trabalhistas.

Quanto à metodologia, realizou-se uma pesquisa exploratória com a finalidade de: 1º. verificar se a referida norma está de acordo com o ordenamento jurídico; 2º. propor uma solução para o problema, se for o caso. Para tanto, utilizou-se a abordagem quali-quantitativa e dois tipos de procedimentos metodológicos: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Alguns dos materiais bibliográficos utilizados podem ser encontrados no acervo da Biblioteca Universitária (BU) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – são livros de doutrinadores renomados. Outros são artigos acadêmicos disponibilizados em ambiente virtual – pesquisados especialmente na plataforma do Google Acadêmico (tal procedimento foi adotado, pois, ainda que haja livros discorrendo sobre o tema – a relação entre o direito e a tecnologia –, a atualidade e o caráter sintético e específico dos artigos acadêmicos

possibilitam a obtenção de subsídios mais diversos relativamente ao tópico do impacto tecnológico no ambiente jurídico). Usou-se, ainda, de várias publicações do CNJ, como, por exemplo, do “Justiça em Números”.

Além disso, o autor fez uma pesquisa documental no acervo do Setor de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12) para colher documentos que exemplificassem visualmente (imagens incorporadas ao longo do texto) a modernização do processo trabalhista catarinense.

Por fim, fez-se uma consulta com o setor responsável do CSJT – via canal de atendimento disponibilizado pela Ouvidoria do órgão – a fim de se compreender, através das palavras do próprio órgão, a motivação da suspensão da primeira norma publicada (Ato CSJT n.º 45/2021). Em 16 de dezembro de 2021 o autor obteve retorno via e-mail com a explicação de que o Ato n.º 45/2021, de autoria da Presidência do CSJT, foi revogado porque “verificou-se que a relevância e o alcance da matéria ensejaria a regulamentação por meio de Resolução, de competência do Plenário, razão pela qual a revogação ocorreu por conveniência e oportunidade da Administração do CSJT.”

O teor da Resolução CSJT n.º 313/2021 foi duramente criticado, sobretudo pela classe causídica, porém a nova norma segue vigente na atualidade. De modo que a importância desta pesquisa para o meio jurídico consiste na tentativa de propor uma solução para o problema apontado.

Pessoalmente, o tema se justifica pois o autor atua como servidor do TRT-12 há cerca de dez anos. Interessa apontar que, nessa década de serviço público no Poder Judiciário, o autor já trabalhou com processos físicos na 1ª instância, e, hoje, trabalha com a distribuição de processos eletrônicos na 2ª instância. Portanto, o processo trabalhista faz parte do dia a dia do autor, e assim deve continuar pelos próximos anos, de modo que, além da migração do processo físico para o eletrônico já presenciada, o autor ainda deve acompanhar de perto e se preparar para as transformações vindouras nessa área.

2 UM PANORAMA HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Nestes dois séculos de soberania nacional – de 1822, quando o Brasil se tornou independente de Portugal, até o presente ano de 2022 – nem sempre houve Justiça do Trabalho, e, mesmo após ter sido criada, ela nem sempre pertenceu ao Poder Judiciário. Fato é que foram muitas e diversas as transformações enfrentadas e assimiladas pela Justiça Trabalhista nesses duzentos anos de história.

A primeira Carta Magna brasileira – a Constituição Política do Império, de 1824 –, apesar de trazer em seu bojo dispositivos sobre o Poder Judiciário, não fez nenhuma menção ao braço especializado da Justiça Laboral. Naquele tempo a economia do país era baseada predominantemente na monocultura, na agricultura e no trabalho escravo. Portanto, até 1888, ano da abolição formal da escravatura, era difícil encontrar exercício de trabalho com subordinação jurídica conforme o direito e a jurisdição trabalhista nacional viriam a utilizar posteriormente (art. 3º, da CLT).

Malgrado este cenário assaz adverso ao trabalhador em sua relação com o detentor do capital, importa anotar a existência de algumas leis no período imperial que circundavam o tema. Júlio Assumpção Malhadas (1997, p. 106, apud SCHIAVI, 2016, p. 179) ensina que “as leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837 estabeleceram o rito sumaríssimo para as causas derivadas dos contratos de locação de serviços nos casos nelas previstos (e o trabalho subordinado, ao tempo, era regido pelas normas relativas à locação de serviços”. Já em 1850, por meio do Regulamento n.º 737, determinou-se que ações judiciais sobre contrato de trabalho deveriam ser julgadas por juízes comuns (SANTOS; HAJEL FILHO, 2019, p. 25).

Ocorre que a Justiça Laboral nasceu em função da grande quantidade de conflitos trabalhistas, característica essa peculiar ao mundo contemporâneo, e do próprio aparecimento do Direito do Trabalho. Conforme leciona Wagner D. Giglio (2005, p. 1, apud SCHIAVI, 2016, p. 178):

A Revolução Industrial determinou profundas mudanças nas

condições de trabalho. A utilização de máquinas que faziam, como o tear, o serviço de vários trabalhadores causou o desemprego em massa. O aumento da oferta de mão de obra, diante da pequena procura por trabalhadores, acarretou o aviltamento dos salários. O grande lucro propiciado pelas máquinas trouxe como consequência a concentração de riqueza nas mãos dos poucos empresários e o empobrecimento generalizado da população. Aglomerados em pequenas áreas industrializadas, os trabalhadores tomaram consciência da identidade de seus interesses. Insatisfeitos, uniram-se reagindo contra tal situação em movimentos reivindicatórios violentos, frequentemente sangrentos, as greves. Para forçar os donos das máquinas a lhes pagar melhores salários, a reduzir a jornada e a fornecer ambiente de trabalho menos insalubre, os operários se recusavam a desempenhar suas tarefas

Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 33, apud SCHIAMI, 2016, p. 178) ensina que os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho a serem criados tinham caráter eminentemente conciliatório, e que, entre estes, estão os *Conseils de Prud'hommes*, na França, e os *probiviri*, na Itália.

No Brasil, a massa operária – e a noção de classe – ganhou maior força com a imigração europeia ocorrida entre os séculos XIX e XX. Nesse período, milhares de imigrantes italianos, japoneses, alemães e de outras nacionalidades vieram para o Brasil para trabalhar em atividades agrícolas, especialmente nas lavouras de café; em um segundo momento, muitos destes estrangeiros migraram para os centros urbanos com a finalidade de arrumar emprego nas incipientes indústrias nacionais. Esse movimento contribuiu para que o cenário de quase anomia em matéria trabalhista começasse a mudar. (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020, p. 42) De modo que é possível perceber mais iniciativas políticas objetivando equilibrar a relação entre empregado e empregador no período da República Velha (1889 a 1930).

O primeiro esboço de legislação brasileira na área do trabalho ocorreu com o Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que estabeleceu providências para regular o trabalho de menores de idade empregados em fábricas da Capital Federal.

Em 1903, publicou-se uma lei federal (Decreto n.º 979, de 6 de janeiro) que facultou aos trabalhadores do campo a organização de entidades sindicais (PAMPLONA FILHO;

SOUZA, 2020, p. 43). Em 1907 foram criados, dentro dos sindicatos, os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (Lei n.º 1.637, de 5 de novembro). Eram órgãos de composição mista e paritária (empregados e empregadores eram igualmente representados) que tinham por finalidade resolver, de forma administrativa (não tinham *juris dictio*), os conflitos trabalhistas. No entanto, tal intento restou frustrado devido aos obstáculos sociais presentes naquela quadra histórica:

Se ainda hoje há dificuldades no trato entre empregados e empregadores, imagine-se no início do século XX, quando as relações sociais eram ainda mais desiguais. Seria imaginar viável, no cenário dos coronéis retratado pelo escritor Jorge Amado nas obras Gabriela, cravo e canela ou Tocaia grande: a face obscura, cujos enredos se situam no ambiente agrícola do interior do Brasil na década de 1920, uma tentativa de composição de conflitos entre, de um lado, um coronel, com seus jagunços, e, de outro, um trabalhador rural. (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020, p. 43)

Ainda que tais Conselhos nunca tenham funcionado de fato, Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho (2019, p. 25) consideram esta tentativa como o germen do ulterior surgimento da jurisdição trabalhista brasileira. A contar desse momento, as diligências administrativas e legislativas sobre a questão do trabalho tornaram-se mais frequentes.

Em 1911, no Estado de São Paulo, a Lei Estadual n.º 1.299-A instituiu o Patronato Agrícola, que tinha por função fornecer assistência judiciária ao trabalhador agrícola, especialmente ao imigrante, para a cobrança de salários, execução de contratos agrícolas e defesa contra aliciamento de colonos.

Também em São Paulo, em 1922, por influência das constituições mexicana, 1917, e de Weimar, de 1919 (PEREIRA, 2020, p. 37), foram instituídos os primeiros órgãos especificamente voltados a dirimir litígios trabalhistas: os Tribunais Rurais (Lei Estadual n.º 1,869, de 10 de outubro). Estes Tribunais adotavam procedimento sumário (depoimento das partes, colheita de provas e prolação da sentença eram praticados no mesmo ato), eram constituídos pelo juiz da comarca mais dois árbitros indicados (um representante do proprietário da terra e outro representante dos trabalhadores) e atuavam em questões salariais

de até 500 mil-réis envolvendo interpretação e execução de contratos de locação de serviços agrícolas. Contudo, também os Tribunais Rurais logo sucumbiram, pois generalizou-se a ideia de que sempre “a decisão seria do Juiz de Direito, uma vez que cada um dos árbitros iria, naturalmente, decidir em prol de quem o indicara, receando ser tido por traidor” (FERREIRA, 1938, p. 89, apud SCHIAMI, 2016, p. 180).

No ano de 1923, o Decreto n.º 16.027, de 30 de abril, criou o Conselho Nacional do Trabalho (CNT). Era vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e tinha por função servir como: 1. órgão de consulta em matéria trabalhista; 2. instância revisora em matérias previdenciárias; 3. órgão de homologação das dispensas de empregados públicos (por possuírem direito à estabilidade).

A Emenda Constitucional n.º 3, de 1926, incluiu o inciso XXVIII no artigo 34 da Constituição Federal de 1891: “Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 28. legislar sobre o trabalho”.

Mas é na Era Vargas que o direito do trabalho ganha maior destaque nos anais brasileiros. Logo em 1930, ano em que Getúlio Vargas irrompe no poder, é criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto n.º 19.433, de 26 de novembro). Em 1931, é criado o Departamento Nacional do Trabalho (DNT), através do Decreto n.º 19.667, de 4 de fevereiro.

Em 1932 são instituídas as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n.º 21.396, de 12 de maio), destinadas a conciliar – não tinham competência para julgar – os conflitos coletivos e a estabelecer normas coletivas (consideradas, à época, próprias ao direito civil). Caso não se chegasse a um acordo, propunha-se às partes que o litígio fosse submetido a um juízo arbitral; se uma ou todas as partes recusassem o direcionamento ao juízo arbitral, o caso deveria ser encaminhado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para que o ministro pudesse nomear comissão especial com competência para proferir laudo sobre o dissídio. (SANTOS; HAJEL FILHO, 2019, p. 32). Ao total, foram instaladas 38 Comissões Mistas de Conciliação, que perduraram até 1941, ano em que a Justiça do Trabalho surgiu oficialmente (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012, p. 15).

Seguidamente, o Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932, cria as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs), órgãos de grande relevância na história do Judiciário Trabalhista. Elas tinham por finalidade conciliar e julgar os dissídios individuais. As JCJs eram, então, órgãos administrativos, pois vinculadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e não tinham competência para executar suas decisões (que valiam como título extrajudicial) – a execução deveria ocorrer no âmbito da Justiça Comum.

Ademais, as JCJs atuavam como instância única – porém havia a possibilidade de o Ministério do Trabalho avocar o processo, e também era admissível que a matéria fosse rediscutida na Justiça Comum, quando da fase de execução. Interessante registrar que, à época, como estratégia favorável à sindicalização, apenas os trabalhadores sindicalizados possuíam o *ius postulandi* nas JCJs; os demais empregados deveriam propor suas demandas na Justiça Comum (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012, p. 16).

A Justiça Trabalhista surgiu formalmente – mas sem ser estruturada – com a Constituição de 1934: “Art. 122 – Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I [Do Poder Judiciário]”. Este artigo está contido no Título IV – Da Ordem Econômica e Social, da referida Constituição. Ou seja, não foi desta vez que a Justiça Trabalhista foi incorporada ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1937 manteve os termos da anterior. Por estranho que possa parecer hoje, a Justiça do Trabalho, naquele tempo, ambientava-se no Poder Executivo, vinculada ao Ministério do Trabalho. De modo que a instituição da Justiça Trabalhista conforme prevista nos textos constitucionais de 1934 e de 1937 suscitou uma discussão acerca de sua jurisdicionalidade. Conforme explica Mauro Schiavi (2016, p. 180-181), citando Ives Gandra Martins Filho (2002, p. 204):

Diante do referido dispositivo legal, acirrada polêmica se travou, então, sobre se o dispositivo constitucional retirava, ou não, o caráter jurisdicional da instituição. Os que defenderam a função judicante da Justiça do Trabalho argumentaram que as garantias poderiam ser outorgadas por lei, ainda que distintas da magistratura comum, já que constituiria uma Justiça Especializada, com suas características próprias, dentre as quais não deixaria de ser menor o fato de dirimir

controvérsias, aplicando o direito ao caso concreto.

Portanto, a despeito da existência de dispositivo constitucional criando a Justiça Laboral, levou-se certo tempo até que a mesma fosse instalada de fato.

É somente com o Decreto n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, que a estrutura da Justiça do Trabalho foi melhor desenhada. Esta é a primeira norma a tornar a Justiça Trabalhista autônoma, ou seja, desvinculou-a do Poder Executivo (porém, formalmente ainda não era considerada ramo do Poder Judiciário). A partir de então, não restava dúvida, as decisões da Justiça Trabalhista deveriam ser executadas no próprio processo trabalhista, sem necessidade de recorrer à Justiça Comum (“Art. 67 – É competente para a execução da decisão o juiz ou o presidente do órgão ou tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio ou processo”.)

Estruturou-se a Justiça do Trabalho em três instâncias: em primeira instância estavam as JCJs, competentes para conciliar e julgar os dissídios individuais e demandas relacionadas à estabilidade; na segunda instância situavam-se os Conselhos Regionais do Trabalho (CRTs), competentes para analisar inquéritos administrativos contra empregados estáveis, conciliar e julgar recursos advindos das JCJs, assim como dissídios coletivos de âmbito regional; e na terceira instância se encontrava o CNT, competente para conciliar e julgar dissídios coletivos de âmbito nacional e recursos ordinários em inquéritos administrativos e dissídios coletivos regionais, bem como apreciar recursos ordinários em dissídios coletivos nacionais, recursos extraordinários contra decisões dos CRTs, em dissídios individuais, que contrariem a jurisprudência do plenário do CNT, além de servir como órgão consultivo do Ministério do Trabalho sobre legislação social e previdenciária.

De resto, o Governo Federal alavancou esforços e criou uma Comissão dentro do Ministério do Trabalho com o objetivo de concretizar a instalação da Justiça do Trabalho. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012, p. 17).

Entrementes, impende apontar que todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas – JCJs, CRTs e CNT – eram compostos por juízes trabalhistas e por vogais. Nas JCJs, havia, além do

juiz-presidente, um vogal representando os empregados e outro representando os empregadores. Nos CRTs e no CNT, os vogais, também igualmente divididos entre representantes de empregados e empregadores, compunham as turmas.

Este arranjo institucional se baseava na ideia de que, para que houvesse um julgamento justo, era importante contar com a opinião avalizada de “especialistas” das diversas atividades profissionais que tangiam as reclamações trabalhistas. Conforme leciona Walder Ferreira (2007, p. 52-53, apud SCHIAVI, 2016, p. 182):

Juízes leigos, embora jejunos em ciência jurídica, recrutados nos sindicatos ou, associações de classe, por via de eleição, dariam a segurança de mister. Conhecedores dos pormenores da vida profissional, estariam mais aptos a dirigir as questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social. Desapegados de preconceitos, destituídos do chamado senso judiciário, mais prontamente decidiriam as controvérsias, em regra oriundas da interpretação ou da aplicação dos contratos de trabalho. Resolveriam como técnicos, com mais sagacidade e com maior espírito de equidade, sob a vigilância permanente do representante do Poder Executivo, como presidente das comissões e tribunais paritários de conciliação e arbitragem ou de julgamento. São esses os motivos por que a Justiça do Trabalho ficou à margem do Poder Judiciário, insubmissa à sua disciplina. Nem por isso, entretanto, independe das fórmulas processuais para o debate das controvérsias, a prolaxão das decisões e a execução dos julgados.

Neste momento também foram delineados alguns princípios para a Justiça Laboral que seriam incorporados posteriormente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): (a) obrigação da tentativa de conciliação; (b) ampla liberdade ao juiz para direção do processo; (c) reclamação direta pelo próprio trabalhador; (d) citação com registro postal; (e) predomínio do procedimento oral em audiência; (f) capacidade postulatória aos litigantes; (g) poder normativo dos Tribunais em dissídios coletivos. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012, p. 18).

Registre-se que em 1941 havia no país 36 JCJs, oito CRTs, mais o CNT, este sediado no Distrito Federal (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012, p. 18).

O Dia do Trabalhador é uma homenagem à greve realizada em 1º de maio de 1886 por operários da cidade de Chicago, nos Estados Unidos, que reivindicavam a redução da jornada

de trabalho (de treze para oito horas diárias). A data foi oficializada no Brasil em 1924, na gestão do presidente Artur Bernardes. Entretanto, foi com Getúlio Vargas que o 1º de maio ganhou nova conotação e relevância. Vargas se “apropriou” da data, transformando-a de “dia do trabalhador” em “dia do trabalho” – mudança aparentemente insignificante, mas que altera o eixo do discurso: em vez de celebrar o proletário, enaltece o produto da força de trabalho; conforme explica o professor Cláudio Bertolli Filho, da Universidade Estadual Paulista (UNESP):

No projeto getulista, a manifestação que era dos trabalhadores, revolucionários, para exigir direitos, se transformou em uma festa do trabalho, na qual se homenageia não exatamente o trabalhador mas sim a categoria básica do mundo capitalista e do estado autoritário de Vargas: o trabalho. [...] Aí passamos a ver celebrações com a bandeira nacional, não mais a bandeira internacional comunista, não mais a bandeira do anarquismo. O papel que Vargas exerceu dentro da sua perspectiva populista foi instaurar o Primeiro de Maio como uma forma de domínio dos trabalhadores, sutilmente, subvertendo a ordem. O trabalhador, antes livre, a partir de então passava a ser um trabalhador normatizado, legislado pelo Estado. Que, com isso, dominava o trabalho. (VEIGA, 2020)

Vargas usou a data para fortalecer a propaganda das políticas implementadas pelo seu governo na área trabalhista. Em 1º de maio de 1940 foi instituído o salário-mínimo.

Em 1º de maio de 1941, em solenidade realizada em São Januário, estádio do Club de Regatas Vasco da Gama, na então Capital Federal, Rio de Janeiro, e marcada pela presença de milhares de trabalhadores, Getúlio Vargas declarou instalada a Justiça do Trabalho no país.

Em 1º de maio de 1943, também no palco vascaíno, Vargas anunciou a aprovação da CLT (Decreto-lei n.º 5.452), texto que representa “um marco inicial da história moderna do direito processual do trabalho” (PEREIRA, 2020, p. 39), pois, além de ter modificado algumas leis, reuniu as esparsas normas materiais e processuais trabalhistas em um só código.

O Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, reorganizou a Justiça do Trabalho, reorganização esta cimentada pela publicação, em 18 de setembro de 1946, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a qual, ao tratar da Justiça Trabalhista, baseou-se no decreto publicado nove dias antes.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1946 finalmente integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário da União, e, ao fazê-lo, estendeu aos magistrados trabalhistas as prerrogativas (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) já possuídas pelos juízes comuns. A Carta Magna de 1946, além de manter a tradição conciliatória da Justiça do Trabalho, também promoveu, em seu artigo 122, as seguintes alterações: os CRTs passaram a se chamar Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); e o CNT se transformou em Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relativamente à competência da Justiça Laboral, assim determinou o texto constitucional de 1946:

Art. 123 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º – Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º – A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

De modo geral, as Constituições Federais seguintes mantiveram este padrão institucional para a Justiça do Trabalho. Com a Constituição de 1967 os membros do TST passaram a ser denominados Ministros, as decisões do TST tornaram-se irrecuráveis, exceto se contrariassem a Constituição Federal, e foi criado o instituto do quinto constitucional, que previa a possibilidade de membros do Ministério Público e da Advocacia preencherem até um quinto das vagas existentes de ministros do TST (Art. 133, § 1º, a) e de desembargadores dos TRTs (Art. 133, § 5º).

Com o Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro 1967, ocorreram diversas modificações no processo do trabalho em matérias recursais: (a) extinguiu-se o recurso de embargos na JCI para os processos de alçada; (b) possibilitou-se o recurso ordinário para o TRT no caso de a demanda individual exceder a alçada legal; (c) incluiu-se o recurso de revista para o TST nas hipóteses de 1. violação de interpretação da lei, salvo se a interpretação objeto de recurso estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência pacífica do TST, e 2. violação de norma jurídica; (d) criou-se o recurso de embargos para o Pleno do TST, para uniformização

interna corporis do TST (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012, p. 18-19).

A Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, alterou ainda mais o processo trabalhista. Determinou que os processos cujo valor de causa não superassem dois salários-mínimos fossem de alçada exclusiva das JCs. Também criou o pedido de revisão do valor da causa dirigido à Presidência do TRT, sem a possibilidade de efeito suspensivo. Estipulou, ainda, que a entidade sindical profissional seria a encarregada de prestar assistência judiciária aos trabalhadores necessitados (Art. 14 e seguintes) no âmbito da Justiça Trabalhista.

No ano de 1982 os prejulgados do TST, detentores de caráter vinculante perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas inferiores, foram transformados em súmulas, sem efeito vinculante (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012, p. 19).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) manteve a estrutura do Judiciário Trabalhista, ampliando sua competência material.

A partir de 1998, com a Emenda Constitucional n. 20, a Justiça do Trabalho passou a “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” (art. 114, § 3º, CRFB/88).

No ano de 1999, devido à publicação da Emenda Constitucional n.º 24, houve uma reestruturação da organização da Justiça do Trabalho. Os cargos de juízes classistas (vogais) foram extintos, motivando a transformação das JCs em Varas do Trabalho (VTs). A razão desta mudança, segundo Schiavi (2016, p. 183), é a de que:

Com o passar dos anos, diante do crescimento dos conflitos de trabalho, sendo que a cada dia a Justiça do Trabalho foi se tornando mais técnica, houve o desprestígio da representação classista, pois os classistas já não conheciam mais a realidade das categorias profissional e econômica, e a cada dia as decisões da Justiça do Trabalho foram dependendo mais do conhecimento técnico do juiz formado em direito do que dos conhecimentos práticos dos Juízes classistas.

As Leis n.º 9.957 e 9.958, de 12 de janeiro de 2000, deram novas ferramentas ao Judiciário Trabalhista. A primeira lançou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, o qual é adequado às demandas individuais de valor não superior a 40 vezes o

salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da ação. A segunda, objetivando aliviar a crescente quantidade de reclamações individuais protocoladas na Justiça do Trabalho, criou as Comissões de Conciliação Prévia e fez dos termos de conciliação provenientes dessas Comissões títulos extrajudiciais que poderiam ser executados pela própria Justiça do Trabalho.

A atividade relacionada à Justiça Trabalhista sofreu outras importantes modificações com a Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004. Esta Emenda, conhecida como a da “reforma do Judiciário”, além de instituir o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criou a Escola Nacional de Magistratura e o CSJT e ampliou de forma significativa a competência da Justiça Trabalhista ao estipular que a mesma deveria julgar não só os conflitos havidos nas relações de emprego, mas ações judiciais envolvendo outros assuntos atinentes ao trabalho, como, por exemplo, questões sindicais e greves.

Outra importante mudança ocorrida neste começo de século XXI veio com a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial nas esferas civil, penal e trabalhista, em qualquer grau de jurisdição. Se hoje a tramitação de processos eletrônicos é uma realidade consolidada nos diversos tribunais brasileiros, é devido a este marco legal⁴.

Portanto, não é por acaso que seis anos mais tarde a Resolução n.º 94, de 23 de março de 2012, do CSJT, instituiu o PJe como sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais. O projeto de informatização e digitalização dos processos judiciais ganhava tração.

4 Ainda que a Lei n.º 11.419/2006 seja considerada o principal marco legal sobre atos judiciais executados em meio digital, é preciso mencionar o caráter precursor de outras duas leis, além da “Lei do Fax”, esta referida posteriormente: 1. a Lei do Inquilinato (Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991), que, ao dispor sobre locações de imóveis urbanos, possibilitou em seu artigo 58, inciso IV, que, se previsto em contrato, atos de citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual poderiam ser realizados por meio eletrônico (telex ou *fac-símile*, especificamente); 2. a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, ao instituir os Juizados Especiais Federais e Criminais no âmbito da Justiça Federal, possibilitou que a reunião de magistrados domiciliados em cidades diferentes fosse realizada por meio eletrônico (Art. 8º, § 3º) e também permitiu que os tribunais estruturassem o serviço de intimação das partes e de recebimento de petições pela via eletrônica, de modo que “as estruturas mais enxutas dos juizados especiais [...] funcionaram como verdadeiras incubadoras para o desenvolvimento do sistema de processo eletrônico” (PINHO; MONTEIRO, 2022, p. 99).

Por fim, tratando-se de mudanças no Judiciário Trabalhista, é impossível deixar de mencionar a recente e controversa Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017), que promoveu profunda alteração na CLT nos âmbitos material (individual e coletivo) e processual, e que segue sendo ainda hoje objeto de debates dentro e fora do Poder Judiciário.

A despeito da discussão sobre o mérito das diversas mudanças realizadas no ordenamento jurídico trabalhista pela Lei n.º 13.467/2017, tem-se que a reforma da CLT trouxe consigo o argumento de que esta padecia de anacronismo, devido às profundas transformações ocorridas no mundo do trabalho desde a publicação do código celetista, há quase oitenta anos.

Sem dúvida, para além da reforma trabalhista, e de sua pertinência ou impertinência, constata-se que desde a declaração da independência do Brasil, passando pela criação da Justiça Trabalhista, até a atual pandemia do COVID19, muitas e diversas foram as mudanças ocorridas no universo do trabalho e na forma como o Estado, via Poderes Executivo (inicialmente) ou Judiciário, lida com questões relativas ao tema.

É fácil perceber que ofícios outrora corriqueiros foram extintos com o transcorrer dos anos, enquanto muitas outras atividades surgiram nesse mesmo período. Verifica-se, ainda, relações profissionais passando por importantes modificações. Em suma, o mundo do trabalho tornou-se mais complexo.

Também é notório o acúmulo de alterações na legislação trabalhista. Várias leis foram criadas nesse ínterim. Em contrapartida, normas também perderam validade. Inclusive textos constitucionais dispuseram sobre o assunto de diferentes maneiras.

A própria estrutura judiciária teve de se adaptar às muitas mudanças ocorridas nesse intervalo de tempo. O aumento da complexidade do mundo do trabalho pode ser grosseiramente representado pela quantidade de órgãos judiciários disponíveis à sociedade em cada época. Nos períodos do império e da República Velha não havia jurisdição trabalhista específica (eventuais litígios dessa ordem eram julgados na Justiça Comum). E, se em 1941, ano da instalação oficial da Justiça do Trabalho no país, havia 36 JCs e oito CRTs,

atualmente existem 1.587 Varas do Trabalho, mais 24 TRTs (CNJ, 2022, p. 40).

Com efeito, muitas foram as transformações relacionadas ao trabalho ao longo da história brasileira. E, indubitavelmente, o avanço tecnológico tem protagonismo nessa trajetória de mudanças. O uso de novas ferramentas – sejam físicas ou digitais – tem impactado sobremaneira tanto no exercício das atividades profissionais quanto na tentativa de adequação legislativa às inovações ocorridas no universo laboral.

3 O USO DA TECNOLOGIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA

Quando falamos em tecnologia, frequentemente pensamos nas inovações do passado recente ou do porvir: computadores, *smartphones*, internet das coisas, metaverso, rede móvel 6G... A tecnologia mais rudimentar, aquela assentada há mais tempo no cotidiano das pessoas, geralmente passa despercebida. Afinal de contas, tendemos a tomar por natural tudo o que está presente há muito tempo em nosso entorno. Entretanto, com um pouco de reflexão é possível notar como nosso dia a dia está repleto de uso tecnológico.

Desde as roupas que servem de vestimenta até a caneta esferográfica, substituta da pena de escrever, muitas são as técnicas utilizadas diariamente que em um passado mais ou menos remoto não estavam disponíveis à sociedade. Assim ocorre em todas as esferas da atividade humana.

Na Justiça do Trabalho não é diferente. O desenvolvimento da atividade jurisdicional trabalhista ao longo dos anos ocorreu e segue acontecendo com a incorporação de novos saberes e técnicas. Uma observação retrospectiva é capaz de levar ao consenso de que o uso da tecnologia pode auxiliar na prestação jurisdicional.

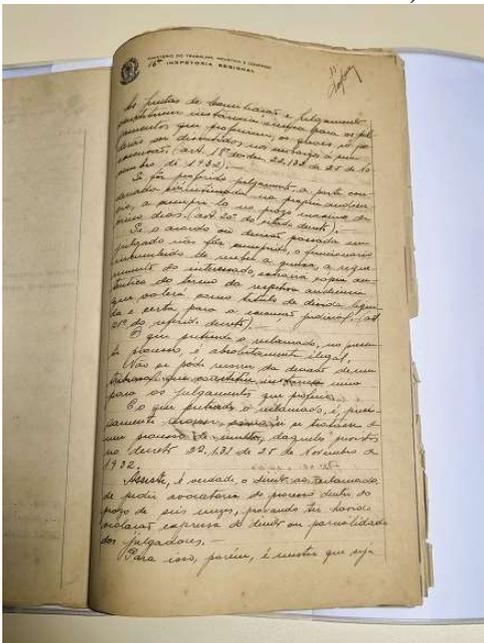
Para um exame mais detalhado sobre esse desenvolvimento, é válido tomar como exemplo a história do TRT-12.

3.1 PROGRESSO TECNOLÓGICO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA

No acervo histórico do TRT-12⁵, localizam-se, além de objetos e mobiliário usados na atividade administrativa e jurisdicional do Tribunal ao longo dos anos, milhares de processos judiciais protocolados em diversos municípios de Santa Catarina, dos quais os mais antigos remontam ao ano de 1941 (portanto, desde antes mesmo de o TRT-12 existir, uma vez que este fora instalado em 11 de dezembro 1981).

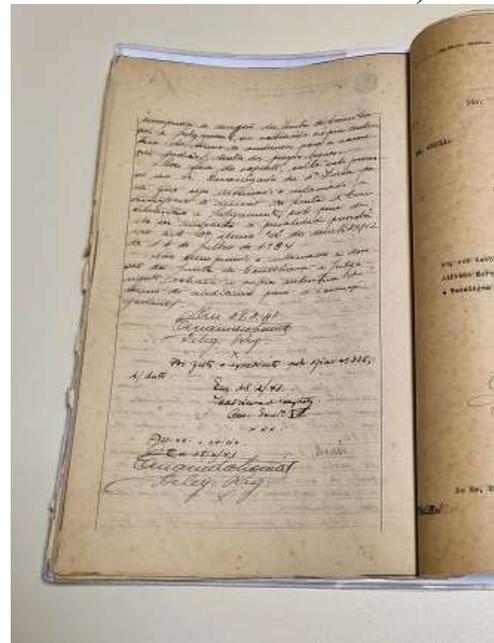
Nestes processos autuados nos primórdios da Justiça do Trabalho, processos da década de 1940, é possível encontrar documentos que nem sequer eram datilografados, com algumas páginas manuscritas.

Figura 1: Peça manuscrita (proc. n.º 14/1941 - JCJ de Joinville)



Fonte: Acervo do Setor de Memória Institucional / TRT-12 (fotografia do autor)

Figura 2: Peça manuscrita (proc. n.º 14/1941 - JCJ de Joinville)



Fonte: Acervo do Setor de Memória Institucional / TRT-12 (fotografia do autor)

5 O acervo histórico do TRT-12 está sob guarda do Setor de Memória Institucional. Situa-se no endereço: Av. Acioni Souza Filho, 657 (Fórum Trabalhista) – 3º andar, Praia Comprida, São José/SC.

É verdade que, à época, a maioria dos autos já era composta por páginas datilografadas. Impossível negar que uso de máquina de escrever é um avanço notável no trabalho do Judiciário Trabalhista. Imagine o esforço que seria para alguém, ainda hoje, ter de caligrafar peças processuais (e o maior empenho dos leitores do processo manuscrito, caso a grafia não fosse caligráfica).

No entanto, há de se observar que o próprio uso de máquinas de escrever – mecânicas ou elétricas – já parece ser algo deveras distante da prática atual, que é baseada na informática. Ainda que de uma perspectiva histórica a máquina de escrever tenha, até este momento, mais longevidade que os computadores, uma vez que sua utilização perdurou em torno de cinco décadas (desde o início da Justiça Trabalhista até por volta da década 1980), enquanto a digitação de peças processuais em microcomputadores ocorre há cerca de três décadas (desde a popularização dos computadores pessoais, ocorrida na década de 1990, até o presente). De modo a verificar-se o emprego de diversos tipos de máquinas de escrever no mister jurisdicional ao longo dessas cinco décadas.

Figura 3: Máquina de escrever mecânica



Fonte: Acervo do Setor de Memória Institucional / TRT-12 (fotografia do autor)

Figura 4: Máquina de escrever eletrônica



Fonte: Acervo do Setor de Memória Institucional / TRT-12 (fotografia do autor)

Os computadores, desenvolvidos a partir de meados do século XX⁶, tiveram um impacto tremendo na contemporaneidade. Não por acaso, são considerados a base da denominada Terceira Revolução Industrial (ou Revolução Digital). A conversão dos meios analógicos em meios digitais de comunicação teve grande efeito sobre o mundo corporativo. A produção de dados digitais refletiu-se na possibilidade de considerável ganho de eficiência nas mais diversas atividades produtivas e comerciais. De modo que os órgãos públicos também não ficaram indiferentes à modernização da informática.

Figura 5: Apresentação do 1º computador adquirido pelo TRT-12, em janeiro de 1984



Fonte: TRT-12, 2013, p. 34

Figura 6: Um dos primeiros computadores adquiridos pelo TRT-12



Fonte: Acervo do Setor de Memória Institucional / TRT-12 (fotografia do autor)

6 Segundo Andrew Stuart Tanenbaum (2016, p. 10-13), é possível dividir a evolução dos computadores em cinco fases: “A primeira (1945-1955) compreende os computadores gigantes, composto de válvulas, como o Colossus, de Alan Turing, e o Eniac, de William Mauchley. A segunda geração (1955-1965) ocupou-se em minimizar tempos de operação manual, fazendo os programas rodarem em lotes (*batch*), mas foi somente com a evolução dos transistores que a terceira geração (1965-1980) reduziu o tamanho dos equipamentos usando circuitos integrados e multiprogramação. A quarta geração (1980-presente) deu origem aos computadores pessoais, ampliando o acesso dessa tecnologia, antes restrito [*sic*] às empresas e aos grandes investimentos. A quinta geração (1990-presente) popularizou os computadores móveis, como *notebooks*, *smartphones* e *tablets*.” (PINHO; MONTEIRO, 2022, p. 96)

No Judiciário Trabalhista, a adoção de computadores remodelou todo o funcionamento na prática jurídica. Inicialmente, de maneira modesta, servindo como mero substituto da máquina de escrever na redação de peças processuais. Mas, com o desenvolvimento de *softwares* mais amigáveis ao público geral⁷ e a difusão da informática ocorrida ao passar dos anos, o uso de computadores disseminou-se por todas as áreas dos órgãos jurisdicionais.

É possível observar o impacto generalizado da implementação da informática no TRT-12. A título de exemplo, antes a distribuição de processos era realizada com a utilização de globo de bingo. Só na década 1990, com o uso mais extensivo de computadores no Tribunal catarinense, essa realidade se alterou e a distribuição de processos passou a ser feita em meio eletrônico.

Figura 7: Globo de bingo utilizado até a década de 1990 no TRT-12 para a distribuição de processos



Fonte: Acervo do Setor de Memória Institucional / TRT-12
(fotografia do autor)

Em 1996, começou a funcionar o Sistema de Acompanhamento de Processos e de Execução de Tarefas Processuais da Primeira Instância, o “SAP 1”, que facilitou o serviço

⁷ “Em 1995, surgiu de fato o primeiro sistema operacional independente do MS-DOS, o Microsoft Windows 95, empoderado pelo conceito *graphical user interface* (GUI – interface gráfica do usuário), com janelas, ícones, menus e interação via *mouse*” (PINHO; MONTEIRO, 2022, p. 96).

burocrático nas JCs catarinenses. E, a partir então, estava dada a largada. O Tribunal Trabalhista da 12ª Região marchou de forma decidida rumo à informatização de suas atividades:

Entre 1998 e 2000 [...] foi adquirido número expressivo de computadores, os quais, distribuídos pelos diversos setores, permitiram acelerar a informatização de toda a 12ª Região. A intranet foi instalada e a presença do TRT na internet foi aprimorada. A consulta à jurisprudência tornou-se possível *on-line*. Passaram a ser igualmente publicadas na internet todas as resoluções administrativas do Tribunal e todos os editais de publicação de acórdãos. Foi, ainda, desenvolvido um sistema que possibilitava aos advogados e às partes, receber por *e-mail* o trâmite de seus processos na primeira e segunda instâncias, sendo atualizado automaticamente a cada registro da movimentação do processo nos bancos de dados do Tribunal. Os advogados passaram a poder enviar petições através de formulários específicos, mediante prévio credenciamento em um sistema próprio. Em um ano 412 advogados, 90% dos quais de Santa Catarina, credenciaram-se nesse sistema, batizado de PUSH. A formalização de um contrato com a TELESC possibilitou interligar todos os Fóruns Trabalhistas à rede local da sede do TRT, que foram destarte integrados à intranet e ao uso do correio eletrônico. Quiosques eletrônicos foram instalados na sede do Tribunal e no Foro Trabalhista de Florianópolis para facilitar o acesso das partes aos novos sistemas informatizados. [...] Durante o biênio 2000-2002 [...] Foram criadas duas comissões, uma formada por juízes e servidores visando à definição e implantação de um novo sistema de acompanhamento de processos de segundo grau (SAP 2). (TRT-12, 2013, p. 46-48)

É dessa época a publicação da “Lei do Fax” (Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999), que tornou possível a utilização de sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens (*fac-símile* ou análogo) para a prática de atos processuais. Embora tenha havido resistência de parte das cortes trabalhistas em aplicar a novidade legal, mormente quanto à possibilidade de realizar atos processuais via *e-mail*, uma vez que a lei não especificou o que quis dizer com sistemas eletrônicos similares ao “fax” (PINHO; MONTEIRO, 2022, p. 98).

Apesar de relativamente atual, o uso de microcomputadores não representa a última fronteira. Como visto, na virada do milênio a informatização já tinha se proliferado pelas unidades judiciárias catarinenses, mas os processos judiciais continuavam sendo físicos. Em outras palavras, ainda que peças processuais fossem redigidas em computadores e dados processuais fossem armazenados e organizados em um sistema computacional, os autos

seguiram sendo um conjunto de papéis.

Na década de 2000 foram germinados diversos projetos de informatização mais ampla dos processos judiciais (e demais atividades jurisdicionais), que culminariam na lenta migração – hoje em fase final, porém ainda em andamento – do suporte físico para o eletrônico. Vale apontar alguns desses projetos, usando a narrativa do próprio o TRT-12 (2013, p. 59; 67), para resumi-los:

Nos anos seguintes, o TRT avançou firmemente na informatização e na digitalização de suas rotinas. Em 19 de outubro de 2005 foi apresentada nova versão do sistema “Bacen—Jud”, que permitiu a penhora *on-line* de valores depositados em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas com débitos em execução na Justiça do Trabalho, graças a um convênio celebrado com o Banco Central. Em 27 de maio de 2004, os acórdãos do TRT passaram a ser armazenados exclusivamente no formato digital. Já o Diário Oficial Eletrônico foi instituído em 27 de julho de 2005, também gerando economia com impressão em papel. Em 2004, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica com o Banco do Brasil visando ao fornecimento de certificados digitais que permitem a assinatura de documentos eletrônicos. O convênio foi a primeira parte de um projeto que previa a publicação eletrônica de atos processuais. Com o Sistema de Intimação Eletrônica houve uma diminuição considerável dos gastos com correio e números de vias das intimações, agilização dos processos, maior segurança das partes, padronização de procedimentos internos nas unidades judiciárias e avanços na direção da substituição segura do meio físico para o processo digital. [...]

Em sessão realizada em 7 de agosto de 2006, o Tribunal Pleno utilizou pela primeira vez o sistema *e-Jus*, permitindo aos juízes integrantes da sessão acompanhar o voto do relator nos monitores. Antes, apenas o revisor dispunha do voto durante a sessão, enquanto os demais recebiam uma papelete com o resumo. O *e-Jus* permitiu que as alterações no voto do relator fossem feitas *on-line*, diminuindo a possibilidade de erros e, conseqüentemente, de interposição de recursos. Além de acelerar o julgamento de um processo, a informatização das salas de sessão provocou um efeito em cascata, facultando a inclusão de maior número de processos numa mesma pauta de julgamentos, sem mencionar a economia de papel e tinta de impressão.

Em seguida, 12 de novembro do mesmo ano, o TRT/SC tornou-se o primeiro Regional a disponibilizar um recurso completamente virtual, digitalizado, para o Tribunal Superior do Trabalho, tornando desnecessário o deslocamento dos processos de um setor para o outro, dentro da própria Corte de origem, com significativa economia de tempo. A localização das peças por servidores e juízes tornou-se mais ágil e se passou a economizar recursos com a remessa dos processos pelo correio convencional.

Conforme visto, em 19 de dezembro de 2006 foi publicada a lei do processo eletrônico (Lei n.º 11.419/2006). Ainda que não tivesse caráter impositivo, esta lei fortaleceu o crescente movimento de digitalização processual e induziu a migração do processo físico para o processo eletrônico. Estes eram mesmo o propósito implícito no texto normativo:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Assim como o surgimento e o desenvolvimento dos computadores caracterizaram a denominada Revolução Digital, o processo judicial eletrônico representa uma verdadeira revolução no mundo jurídico. Com sua implantação pelo Poder Judiciário, ocorreu uma metamorfose no modo de se praticar atos processuais.

3.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A primeira iniciativa do Tribunal Trabalhista catarinense no sentido de concretizar a ideia do processo eletrônico (conforme prevista no art. 8º, da Lei n.º 11.419/2006)⁸, que pudesse ser acessado remotamente, sem a necessidade de os advogados comparecerem ao

⁸ “Art. 8º – Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.”

balcão da secretaria judicial a fim de peticionar ou de fazer carga dos autos, foi o “Processo Virtual” (PROVI).

Lançado em 1º de janeiro de 2009, o PROVI foi testado inicialmente em processos sumaríssimos (cujo valor de causa fosse de até 40 salários-mínimos), nas 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Florianópolis. Onze meses depois, em 1º de dezembro de 2009, foi expandido para todas as Varas da Capital. (TRT-12, 2013, p. 73-74).

Com o PROVI, todas as peças processuais (petições, decisões e documentos) ganharam maior acessibilidade, pois advogados e partes poderiam, a partir de então, visualizar os autos a qualquer tempo, sem a necessidade de se locomover até a Vara do Trabalho. Tarefas outrora realizadas manualmente – carimbos, juntadas de petições, conferência de prazo – foram automatizadas. Todas as petições, inclusive as iniciais, passaram a ser encaminhadas pela via eletrônica.

No entanto, o PROVI não teve longevidade. Em 29 de março de 2010 a Justiça do Trabalho aderiu ao PJe. Esta adesão se deu por meio da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 51/2010, pactuada entre CNJ, TST e CSJT.

Dessarte, todos os órgãos da Justiça Trabalhista (TST, TRTs e Varas do Trabalho) passaram a integrar o projeto de: 1. adotar o PJe como sistema eletrônico de processamento de ações judiciais; e 2. de contribuir com o seu desenvolvimento, uma vez que não se tratava de um sistema pronto e adequado às necessidades e às especificidades dos processos judiciais trabalhistas.

O CNJ criou o PJe a partir da experiência e colaboração de diversos tribunais brasileiros justamente porque planejava desenvolver um *software* seguro e interoperacional. Em outras palavras, desde o início o CNJ considerou essencial que a ferramenta do PJe fosse estável e invulnerável a ataques, e contemplasse as necessidades de todos os ramos do Judiciário brasileiro.

Ademais, a ideia de desenvolver seu próprio sistema eletrônico traz consigo o selo da economia na gestão administrativa, uma vez que descarta os gastos com contratação de empresa privada para a realização (e manutenção) dessa tarefa.

O primeiro estágio de instalação do PJe na Justiça do Trabalho focou na fase de execução das ações trabalhistas. Em um segundo momento, os esforços foram direcionados à implantação do PJe na fase conhecimento dos processos judiciais.

A primeira unidade judiciária a instalar o PJe na fase de conhecimento foi a Vara do Trabalho de Navegantes, de Santa Catarina, em 5 de dezembro de 2011, escolhida pelo CSJT para desempenhar essa tarefa histórica por dois motivos: 1º. A unidade judiciária de Navegantes fora criada e estava estreando suas atividades nessa ocasião, motivo pelo qual a própria ata de inauguração da unidade fora assinada digitalmente; 2. Pelo histórico positivo do Tribunal Trabalhista catarinense no que diz respeito à informatização de suas atividades administrativa e jurisdicional (TRT-12, 2013, p. 78).

Figura 8: Registros da inauguração do PJe na 1ª instância (Vara do Trabalho de Navegantes / TRT-12)



Fonte: Acervo do Setor de Memória Institucional / TRT-12 (fotografia do autor)

Não por acaso, o primeiro processo eletrônico (do sistema PJe) a chegar até a segunda instância, via recurso ordinário, proveio justamente da Vara do Trabalho de Navegantes. Por

consequência, deu-se causa à solenidade de lançamento do PJe – 2º grau, realizada em 19 de março de 2012, no TRT da 12ª Região, a qual contou com a presença do presidente do CSJT e do TST, Ministro João Oreste Dalazen (TRT-12, 2013, p. 80).

Outros sistemas de processamento de ações judiciais também foram criados. Os mais conhecidos deles, afora o PJe, são o Projudi (Processo Judicial Eletrônico) e o E-SAJ (Sistema de Automação Judicial). No entanto, em 2013 o CNJ estabeleceu o objetivo de uniformizar o uso desses sistemas (meta 185, de 18 de dezembro de 2013), elegendo o PJe como o sistema a ser adotado por todos os órgãos do Poder Judiciário (Justiças Militar, Eleitoral, Federal e Estaduais).

Vale dizer, no entanto, que até hoje essa uniformização não se realizou, ainda que mais recentemente tenham se dobrado os esforços visando atingir esse objetivo.

Seguindo na esteira da virtualização do processo judicial, em 24 de maio de 2016 foi lançado o aplicativo de *smartphone* “JTe”, que integra a base de dados de toda Justiça do Trabalho e permite, entre outras possibilidades: a consulta de processos judiciais; consulta de pauta de audiências, sessões e conciliação; pesquisa de jurisprudência; seleção de processos favoritos para recebimento de notificações sobre movimentação processual e realização de audiências.

3.2.1 O Impacto da Adoção do Processo Eletrônico pelo Poder Judiciário

Desde há muito tempo, o Poder Judiciário brasileiro se notabilizou pela vagarosidade com que entrega à população a prestação jurisdicional. Conforme assinalam Bezerra e Braga (2015, p. 121, apud SILVA, 2018, p. 11), “é fácil de entrar, difícil de sair”. Demora essa que tende a corromper a própria finalidade da atividade judiciária, tornando-a ineficiente, quando não integralmente ineficaz (o que tende a agravar a opinião pública sobre sistema de justiça nacional).

A razão dessa morosidade é variada: complexificação das relações sociais e econômicas, crescimento da cultura de judicialização, estrutura administrativa (quantidade de

cargos e verba) do Poder Judiciário. Couto (2011, p. 247, apud SILVA, 2018, p. 13) leciona que “a massificação das relações sociais e particularmente das jurídicas, nota característica da sociedade contemporânea altamente complexa, contribui sensivelmente para o agravamento de um cenário já marcado pela imensa litigiosidade”.

O princípio do acesso à justiça está consignado no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. De modo que, uma vez provocado, o Judiciário vê-se obrigado a se manifestar.

Em que pese o caráter nobre do princípio constitucional do acesso à justiça, atrela-se a ele o crescente número de demandas judiciais no país. Para se ter uma dimensão do nível de litigiosidade recente, em 2019⁹, foram protocoladas em média 38 ações judiciais originárias (este número sobe para 57 ao computar casos em grau de recurso e execuções judiciais) a cada minuto no Poder Judiciário brasileiro (CNJ, 2020a, p. 93).

Tentou-se endereçar o problema da notória e habitual morosidade do Poder Judiciário com a denominada reforma do Judiciário (EC n.º 45/2004), que, através do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, tornou a celeridade mandamento constitucional: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

E é justamente na esteira da EC n.º 45/2004 que surge a Lei da Informatização do Processo Judicial. A ideia implícita de fazer com que no futuro todo o processo judicial fosse eletrônico, dispensando definitivamente o uso do papel como suporte para as peças processuais, trouxe consigo a promessa alvissareira de um procedimento mais ágil, capaz de acelerar significativamente o trâmite processual.

No entanto, tal promessa não gerou só entusiasmo. Quanto mais se recua no tempo em direção à mudança do paradigma do processo físico para o processo eletrônico, mais se percebe resistência em partes envolvidas nesse processo de mudança. No início da

⁹ Escolheu-se expor dados do ano de 2019 a fim de se evitar possível distorção de números provocada pela pandemia do Coronavírus, que se propagou no Brasil a partir de 2020.

implementação do processo eletrônico, ainda que a projeção fosse agradável para uns, para outros destacavam-se os empecilhos dessa transição. Nesse sentido, Silva e Souza (2015, p. 15, apud SILVA, 2018, p. 29) dizem que:

Não há como negar que esta nova forma de guiar o processo judicial causa certo receio aos aplicadores do direito. No entanto, isto ocorre em razão de que, como toda inovação, o processo judicial eletrônico está sendo gradativamente descoberto, desmistificado e implantado. As grandes mudanças não se estabelecem do dia para a noite, evoluem com o passar do tempo. Além disso, o processo judicial eletrônico gera muitas dúvidas a respeito da sua credibilidade, sendo que estas que estão pouco a pouco sendo sanadas, não só pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, mas pela própria lei, a qual busca incessantemente formas de garantir a segurança dos atos realizados por meio eletrônicos.

Não há como descuidar do contexto em que se realizou essa tão importante transição do processo convencional para o processo eletrônico. O avanço tecnológico presenciado nessas pouco mais de duas décadas do século XXI teve um impacto revolucionário na sociedade. O mundo está hoje superconectado graças à difusão da internet, das redes sociais, dos *softwares* e *hardwares* de última geração.

Os mais variados segmentos da sociedade foram permeados por este progresso tecnológico. A classe dos advogados não ficou de fora. Na esfera pessoal muitos causídicos caminhavam *pari passu* às inovações contemporâneas, incorporando no seu dia a dia o uso da internet, de *smartphones*, de redes sociais. Mas na rotina profissional, ainda que a implementação do processo eletrônico pressagiase um procedimento judiciário mais veloz e, nesse sentido, fosse ao encontro de um antigo anseio dos advogados e da população como um todo, a migração do processo físico para o eletrônico exigiu certo esforço de todos os envolvidos.

O exercício da advocacia sempre acompanhou a evolução da sociedade. As petições manuscritas foram substituídas pelas datilografadas e hoje são digitadas e transmitidas aos sistemas de peticionamento eletrônico. A quebra de paradigma provocada pelo processo eletrônico provoca natural insegurança diante do novo, mas também é recebido como a concretização em tempo real, exercida em qualquer lugar, a qualquer hora (BARRETO, 2013, *online* apud SILVA, 2018, p. 34).

Repise-se: o processo eletrônico não é obra do acaso. É reflexo de uma sociedade cada vez mais embrenhada no mundo digital. O Poder Judiciário deve estar conectado ao progresso do mundo. Mas também é verdade que a informatização do processo judicial não consegue sozinha solucionar o grave problema da morosidade do Judiciário. Faz-se necessária uma revisão geral dos motivos que conduzem à lentidão do processo judiciais, do contrário, corre-se o risco de repetir erros do passado, como quando os Juizados Especiais (criados pela Lei n.º 9.099/1995) inicialmente desafogaram o Poder Judiciário, mas com o tempo eles próprios, os Juizados Especiais, tornaram-se vagarosos devido à quantidade crescente de processos neles protocolados.

De todo modo, a adoção do processo eletrônico pelo Poder Judiciário surtiu efeito significativo para a redução do tempo de tramitação do processo judicial. Em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, constata-se que, logo no primeiro ano de inauguração do processo eletrônico, houve uma redução importante no tempo médio de duração de processos eletrônicos comparados aos processos físicos na cidade de Campo Grande.

Quadro 1: Tempos de trâmite processual na cidade de Campo Grande (2007)

Comarca	Competência	Tempo médio de tramitação processo físico (dias)	Tempo médio de tramitação processo digital (dias)	Aceleração processual (perc.)
Campo Grande	Cível	1.065	472	225%
	Criminal	1.438	436	329%
	Família	1.179	301	391%

Fonte: ROTTA et al., 2013, p. 143, apud SILVA, 2018, p. 46.

Outra pesquisa realizada em Porto Alegre/RS, com dados de 2010 e 2011, corrobora

os resultados vistos acima.

Quadro 2: Análise de tempos processuais em Porto Alegre, no TRF 4ª Região (2010/2011)

Ano	Competência	Tipo	Tempo médio (em dias)
2010	JEF	Físico	726
		Eletrônico	207
	Rito ordinário	Físico	1.306
		Eletrônico	99
2011	JEF	Físico	627
		Eletrônico	204
	Rito ordinário	Físico	1.709
		Eletrônico	216

Fonte: CRUZ; SILVA, 2013, p. 199, apud SILVA, 2018, p. 47.

Os dados das pesquisas demonstram que a adoção do processo eletrônico incrementou a eficiência do Poder Judiciário de forma relevante. Isto é, com o processo eletrônico o exercício jurisdicional do Estado acontece de maneira mais célere e econômica. Para tanto, concorrem diversos fatores. O mais evidente deles talvez seja a eliminação de “tempos mortos” do processo. Uma vez que através do protocolo eletrônico o usuário faz ele próprio a inserção de documentos no sistema, dispensa-se tarefas como numeração manuscrita de páginas e carimbação de folhas por parte do servidor do Judiciário. Consoante ensinamento de Caldas e Louzada (2013, p. 110, apud SILVA, 2018, p. 29):

Os atores processuais deixaram de se preocupar com tarefas mecânicas e burocráticas, passando a dedicar-se as de inteligência, fazendo com que o trabalho prestado se torne mais útil e veloz. Somado a isso, a otimização de pessoal no judiciário se mostrou um dado importante, pois os serventuários passaram a ser mais bem aproveitados, acabando com serviços rotineiros e braçais para prestar um serviço de melhor qualidade.

Para protocolar uma petição nos autos eletrônicos, basta que o advogado seja

cadastrado no sistema e obtenha um certificado digital a fim de apor sua assinatura digital no documento, autenticando-o de forma a torná-lo digitalmente seguro e, conseqüentemente, aceitável perante os órgãos jurisdicionais.

Dessa forma também dispensa-se o deslocamento até o balcão da secretaria judicial e o envio postal de documentos e peças processuais, de modo a favorecer a otimização processual (leia-se: menos burocracia) e a diminuição de custos envolvidos no processo judicial.

A comunicação dos atos processuais pelo meio eletrônico também contribui para um processo mais ágil, além de diminuir os gastos do Poder Judiciário com remessa postal através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ainda maior é o impacto quando se trata de cartas precatórias e rogatórias:

Atualmente, as precatórias transitam com prazo mínimo de cumprimento de seis meses; ao contrário, as rogatórias percorrem prazo flexível, quando cumpridas, de dois a quatro anos. Assim, a transmissão feita por meio eletrônico se apresenta impressionantemente moderna e define modelo absolutamente plausível para reduzir as distâncias. (ABRÃO, 2015, p. 12, apud SILVA, 2018, p 26)

Portanto, além da celeridade, o processo eletrônico vai ao encontro de outros princípios, como publicidade, economicidade, segurança jurídica e acesso à justiça.

Contribui para a publicidade pois, desde que se tenha acesso à internet, o processo eletrônico pode ser visualizado a qualquer momento, e de qualquer lugar, pelos advogados, pelas próprias partes envolvidas no litígio ou por qualquer outra pessoa (a depender de certos requisitos, como senha de acesso e se o processo é ou não sigiloso), sem necessidade de fazer carga dos autos (portanto deixam de existir os prazos subsequentes). Assim, os interessados podem fiscalizar o andamento do processo e se manifestar a qualquer tempo, tornando o processo mais seguro. O ganho comparado a um passado recente é notável, como leciona De Lucca (2005, p. 92, apud SILVA, 2018, p. 44):

Há muito pouco tempo [...] o advogado que quisesse saber sobre o andamento da causa que patrocinava deveria dirigir-se pessoalmente ao órgão jurisdicional ou aguardar placidamente a intimação de

eventual decisão proferida. Atualmente, é possível acompanhar o andamento do feito via Internet. E claro que, evitando-se o deslocamento físico de pessoas à sede do Juízo, haverá uma economia para o Judiciário que, dentro de sua capacidade de autogestão, poderá realocar recursos humanos, distribuir de forma mais racional funções e órgãos internos, aproveitando melhor os recursos tão restritos. Com isso, ganha não só o Judiciário, mas os cidadãos que se utilizam de seus serviços, dispondo de uma fonte qualitativa e barata de pesquisa que, dia-a-dia, se aperfeiçoa ainda mais. É óbvio que a soma desses fatores repercute numa prestação jurisdicional de maior qualidade e mais rápida, beneficiando a todos.

Note-se a abrangência da economia proporcionada pela adesão ao processo judicial eletrônico. Para além de eliminar trabalho braçal e otimizar o serviço jurisdicional, o processo digital elimina o uso do papel e diminui a necessidade de transporte para ver, fazer carga e remeter autos.

Ao eliminar o uso de papel, o Judiciário abdica da obrigatoriedade de possuir um espaço físico destinado ao arquivo, cheio de prateleiras com caixas e mais caixas de processos físicos. Reduz-se, assim, a estrutura física dos órgãos judiciais. Afora a desnecessidade de comprar resmas, a economia acontece também no gasto com equipamentos como, por exemplo, tinta e manutenção de impressoras.

O benefício ecológico é outra vantagem notável. Estima-se que com o processo eletrônico poupa-se a derrubada de trinta mil árvores por ano, as quais seriam transformadas em aproximadamente duas mil toneladas de papel necessárias para suportar o processo físico, levando em consideração as cerca de vinte milhões de ações judiciais originárias que ingressam no Judiciário brasileiro por ano (ATHAYDE, 2010; CNJ, 2020a, p. 93). Diminui-se, ainda, o uso de combustível fóssil, que com o processo físico era utilizado na remessa de autos das comarcas do interior para os Tribunais, e vice-versa, e na locomoção dos advogados até as secretarias judiciais.

Em suma, o processo eletrônico trouxe uma gama variada de benfeitorias para a atividade judiciária. Desde a comodidade que o advogado tem de atuar no processo a distância até a racionalização das tarefas judiciais, com melhor emprego dos serventuários do Poder Judiciário. Paulo Takamitsu Shime (2009, p.13, apud SILVA, 2018, p. 26) resume alguns

desses benefícios mencionados anteriormente:

As vantagens, não apenas da intimação eletrônica como do processo e diários eletrônicos, são a facilidade de manuseio e arquivo, da celeridade na movimentação processual e até mesmo no aspecto ecológico, ao dispensar o uso de papel e demais materiais necessários à autuação impressa. Para a intimação, a forma eletrônica também é vantajosa porque desonera a estrutura do Judiciário para o atendimento aos advogados e a estes, pela desnecessidade de deslocamento físico aos fóruns e tribunais. Repercute ainda economicamente, se comparada com a intimação via correio.

Atualmente, o percentual de adesão ao processo eletrônico – por meio dos diferentes sistemas existentes, e não somente do PJe – é de 97,2% (CNJ, 2022, p. 186). Ou seja, de todas as 27,7 milhões de ações judiciais (originárias ou não) que ingressaram no Poder Judiciário em 2021, aproximadamente 27 milhões ingressaram por meio de processo eletrônico, enquanto as 700 mil restantes ingressaram como processo físico.

3.3 A REPERCUSSÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS PELO PODER JUDICIÁRIO

A pandemia do COVID-19 teve um impacto tremendo em todo o globo. O primeiro caso de coronavírus no mundo remonta a 16 de dezembro de 2019 (WOROBAY, 2021); no Brasil, o primeiro registro ocorreu em 26 de fevereiro de 2020 (UNA-SUS, 2020). De lá para cá foram 687.423 óbitos causados pela doença no país¹⁰, e 6.570.688 mortes no mundo inteiro¹¹, montantes estes que explicitam a gravidade desse episódio nas histórias brasileira e mundial.

Tamanho foi o impacto, que o coronavírus exigiu uma brusca mudança de comportamento de toda sociedade – especialmente quando ainda não se tinha vacina para a doença e a taxa de contágio e de mortalidade alcançava números maiores semana após semana. O distanciamento social tornou-se imperativo para preservação da saúde da

¹⁰ Dado de 19/10/2022, retirado de: <https://covid.saude.gov.br/>.

¹¹ Dado de 19/10/2022, retirado de: <https://ourworldindata.org/covid-deaths>

população e, a fim de se combater o desastre econômico iminente, além de injeção de dinheiro governamental em diversos setores da sociedade, exigiu-se da população uma reorganização das atividades laborais e das relações sociais.

De modo que foi necessário empreender um esforço geral de reconfiguração social e econômica à situação pandêmica – ocasião em que o uso de recursos tecnológicos teve protagonismo. Artistas performavam em *lives*, reuniões aconteciam via *Zoom*, palestras deram lugar aos *webinars*. Não fosse a tecnologia disponível e em desenvolvimento, o desafio seria ainda maior.

O Poder Judiciário não ficou de fora desse empenho de acomodação à realidade pandêmica. Foi preciso ajustar práticas judiciárias para dar prosseguimento às ações e atividades judiciais. Por exemplo, em vez de realizar audiência presencial, como de costume, começou-se a fazer audiências com o uso de *softwares* de videoconferência.

Nos momentos mais críticos da pandemia, foi por meio de expedientes virtuais que os tribunais brasileiros mantiveram-se atuantes (mesmo com portas fechadas, com servidores trabalhando de forma remota). Entretanto, a pandemia não gerou só efeitos passageiros na prática jurisdicional. Apesar de hoje as atividades dentro dos tribunais já terem retornado, e de audiências terem voltado a ocorrer de forma presencial, é possível verificar a existência de novas políticas judiciais, nascidas durante o período pandêmico, formuladas também para o tempo pós-pandemia.

O CNJ, por meio da publicação “Justiça em Números – 2022”, indica quatro dessas políticas, albergadas naquilo que denomina “Programa Justiça 4.0”. São elas o 1. Juízo 100% Digital, 2. Núcleos de Justiça 4.0, 3. o Balcão Virtual, e 4. a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

3.3.1 Juízo 100% Digital e Núcleos de Justiça 4.0

O Juízo 100% Digital foi instituído pela Resolução CNJ n.º 345, de 9 de outubro de 2020, que estabelece a possibilidade de um procedimento judicial inteiramente virtual. Isto é,

no processo que segue os ditames do Juízo 100% Digital todos os atos processuais são praticados por meio eletrônico, inclusive audiências e sessões de julgamento, que devem ocorrer por videoconferência. Dessa forma, não há necessidade de comparecimento das partes aos fóruns.

Há que se destacar que o Juízo 100% Digital não é obrigatório; é opcional – todas as partes envolvidas no processo judicial devem concordar com a adesão da modalidade integralmente eletrônica, conforme os termos da Resolução CNJ n.º 345/2020:

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.

§ 2º Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 3º No processo do trabalho, ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação prevista no §2º. [...]

O propósito do Juízo 100% Digital, segundo o CNJ (2022, p. 21), é “garantir às pessoas que precisam da Justiça o direito fundamental de duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos”.

Os dados do CNJ indicam que o programa já conquistou um relativo sucesso nesses aproximados dois anos de existência. Quando se faz uma análise quantitativa dos processos que passaram a tramitar por meio do programa, percebe-se uma crescente na utilização do Juízo 100% Digital:

Quadro 3: Total de processos “Juízo 100% Digital”, em qualquer fase e situação “ativo”:

Ano	Quantidade
2020	244
2021	3.017
2022	6.362

Fonte: CNJ, 2022, p. 25.

E, ainda que a base de dados seja pequena, é possível também colher indícios de que o programa tem grande potencial de atingir uma de suas principais finalidades, qual seja, dotar de mais celeridade os processos judiciais. É o que se extrai dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Quadro 4: Comparativo do tempo médio de julgamento no TJ-PA

Tipo	Tempo médio de tramitação
Processos eletrônicos	2 anos e 4 meses
Processos Juízo 100% Digital	104 dias (3,5 meses)

Fonte: CNJ, 2022, p. 24.

Complementarmente ao Juízo 100% Digital, foram criados os Núcleos de Justiça 4.0 (Resolução CNJ n.º 385, de 6 de abril de 2021), com competência para solucionar litígios de matérias específicas, também de forma remota. Dessa maneira, por exemplo, um Tribunal pode criar um Núcleo específico de direito de família, para onde o autor de uma ação de família (que já tenha optado pelo Juízo 100% Digital) pode direcionar seu processo, a fim de ter seu processo julgado por um Núcleo de Justiça especializado no assunto.

Assim como no Juízo 100% Digital, o procedimento é todo virtual, sem necessidade de comparecimento ao fórum, e a parte demandada tem de anuir com o encaminhamento do processo para o Núcleo de Justiça especializado (em demonstrando contrariedade, o processo é remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, conforme estabelece o artigo 2^a,

parágrafo 4º, da Res. n.º 385/2021).

Cada Núcleo de Justiça deve ser composto no mínimo por três juízes, e, via de regra, tem competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal a que pertence. O intuito, segundo o CNJ, é “qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas”, especialmente nas unidades das comarcas do interior, onde “são raras as varas especializadas e a especialização acadêmica e funcional do(a) magistrado(a) responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias” (CNJ, 2021, p. 15-16).

3.3.2 Balcão Virtual

O Balcão Virtual é um projeto regulamentado pela Resolução CNJ n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021, que visa replicar, em ambiente virtual, o atendimento feito no “balcão” das secretarias judiciais (serviço esse suspenso durante a pandemia), de modo que qualquer pessoa (advogados, partes, peritos, interessados) possa, durante horário convencional de atendimento ao público, conversar e tirar dúvidas junto à secretaria judicial sem precisar deslocar-se até o fórum. Conforme prevê o primeiro artigo da Resolução, o projeto contempla todos os órgãos judiciais do país, exceto o Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com o CNJ (2022, p. 26-27), até 13 de setembro de 2021, 66% das 17.841 unidades judiciárias pesquisadas afirmaram possuir a ferramenta do Balcão Virtual disponível para o público. Dentre essas, 92% das unidades não exigem que o cidadão realize qualquer agendamento ou cadastro prévio para utilizar o serviço do Balcão Virtual.

Vale mencionar que a Resolução CNJ n.º 372/2021 possibilita que os diferentes órgãos judiciais escolham a própria ferramenta de videoconferência para o atendimento remoto. E, visando contribuir com a adesão das unidades judiciais ao Balcão Virtual, a referida Resolução também prevê a disponibilidade de *software* gratuito, desenvolvido pelo próprio CNJ. Tanto é a flexibilidade da norma nesse aspecto, que, segundo o CNJ (2022, p. 28), em setembro de 2021 podia-se contar uma variedade de plataformas sendo utilizadas pelas serventias

judiciárias:

Quadro 5: Ferramenta utilizada pelas unidades judiciárias de 1º e 2º graus no Balcão Virtual

Plataforma	Unidades Judiciárias
Google Meet	1.429
Zoom	1.640
WhatsApp	2.111
Microsoft Teams	3.313
Outras	3.590 (9.350) ¹²

Fonte: CNJ, 2022, p. 28.

Quanto à possibilidade de o público estabelecer contato virtual diretamente com os magistrados, a pesquisa do CNJ indica uma acessibilidade menor nesse quesito. Grosseiramente, os números demonstram que cerca de um terço dos juízes está disponível para, com agendamento prévio, atender o solicitante por telefone ou de forma virtual; outro terço dos magistrados não realiza atendimentos ao público de forma remota; e o terço final não informou se atende ou não:

¹² O relatório do CNJ tem números inconsistentes. Na tabela contabiliza 17.843 unidades judiciárias ao total, considerando as 17.841 unidades de 1º e 2º graus pesquisadas, mais dois Conselhos (não especificados). Entretanto, os números da tabela contrastam com a informação de que somente 66% de todas unidades judiciárias pesquisadas em setembro de 2021 possuem Balcão Virtual. Supõe-se que entre as 9.350 serventias judiciárias elencadas na plataforma “Outras” devem constar, erroneamente, as unidades judiciárias que não adotaram o Balcão Virtual, mais os dois Conselhos. Logo em seguida, no próprio relatório do CNJ, há outra tabela (Tabela 6, deste trabalho) com a informação de que, do total de 17.843 unidades judiciárias contabilizadas, 5.758 não possuem Balcão Virtual. Do que se deduz que o número de unidades judiciárias que utilizam outra ferramenta de videoconferência para o atendimento virtual é de 3.590 (ou seja, 9.350 menos 5.758, menos os 2 conselhos).

Quadro 6: Forma de atendimento pelo(a) magistrado(a)

Forma de atendimento	Quantidade de magistrados
Agenda atendimento telefônico ou virtual	5.824
Não possui balcão virtual	5.758
Não informado	5.011
Não atende	608
Atende imediatamente pelo balcão virtual	467
Atende presencialmente	175

Fonte: CNJ, 2022, p. 28

3.3.3 Plataforma Digital Do Poder Judiciário

A PDPJ-Br foi criada pela Resolução CNJ n.º 335, de 29 de setembro de 2020. A intenção é que sirva como instrumento de integração entre os variados tribunais brasileiros, por meio da qual os órgãos judiciais podem cooperar no desenvolvimento de ferramentas que auxiliem no exercício da atividade judiciária.

Ainda que permita o desenvolvimento de distintas ferramentas em diferentes sistemas, um dos principais objetivos da PDPJ-Br é unificar o trâmite processual de todos os órgãos judiciais brasileiros em torno do PJe. Para tanto, destina-se também a tornar o PJe mais moderno e adequado às necessidades de cada órgão judicial lançando mão de tecnologias e recursos modernos: computação em nuvem, experiência do usuário (*User Experience – UX*), inteligência artificial.

4 FUNDAMENTOS DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA

Inovações no Poder Judiciário vêm ocorrendo desde sempre. Os exemplos são inúmeros, alguns deles foram mencionados no capítulo anterior. Entretanto, o ordenamento jurídico não é uma página em branco onde a criatividade tem licença para desenhar arranjos

institucionais e de direito material e processual aleatórios. Em última instância, a inovação encontra limite na própria finalidade do Judiciário e nos princípios jurídicos, alguns deles consignados constitucionalmente.

Portanto, tirante as alterações de ordem constitucional possíveis (a própria Constituição Federal impõe limites para sua modificação através das cláusulas pétreas; assim, por exemplo, qualquer projeto de Emenda Constitucional no sentido de retirar a autonomia do Poder Judiciário é inviável sob a atual diretriz constitucional), qualquer pretensão de mudança deve, necessariamente, preservar os fundamentos do objeto que visa modificar.

A Resolução CSJT n.º 313/2021, ao dispor sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, acabou por alterar regras próprias à audiência trabalhista.

Não há erro em presumir que a intenção normativa em análise é a de aperfeiçoar o procedimento adotado em audiências trabalhistas. Também é possível asseverar que a inovação trazida pela Resolução CSJT n.º 313/2021 está em consonância com o *zeitgeist* dos dias atuais, sendo mais uma entre tantas outras alterações surgidas recentemente no sentido de instrumentalizar o Poder Judiciário com novas tecnologias.

Contudo, não basta a norma ser bem-intencionada nem estar de acordo com o contexto social. Antes de mais nada é preciso verificar se ela se encaixa adequadamente no ordenamento jurídico. Destarte, faz-se necessário analisar os fundamentos do processo judicial trabalhista, a fim de averiguar, posteriormente, se a Resolução n.º 313/2021 está ou não em conformidade com o ordenamento jurídico.

O direito processual trabalhista é conceituado de diferentes maneiras. Mauro Schiavi (2016, p. 116) o define como “o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social, assegurar o acesso do trabalhador à Justiça e dirimir, com justiça, o conflito trabalhista”.

Leone Pereira (2020, p. 41), por sua vez, similarmente a outros doutrinadores (SANTOS; HAJEL FILHO, 2019, p. 1; JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 82)

caracteriza o direito processual do trabalho como:

ramo da ciência jurídica que se constitui de um conjunto de princípios, regras, instituições e institutos próprios que regulam a aplicação do Direito do Trabalho às lides trabalhistas (relação de emprego e relação de trabalho), disciplinando as atividades da Justiça do Trabalho, dos operadores do Direito e das partes, nos processos individuais, coletivos e transindividuais do trabalho.

Dessas conceituações, destaca-se, inicialmente, que o direito processual do trabalho é um instrumento de efetivação do direito material do trabalho. Ou seja, sua finalidade é garantir, no plano fático, a aplicação das normas trabalhistas. Assim, por exemplo, se um empregador não respeitar os direitos de seu empregado, este pode acionar a Justiça Laboral, via processo judicial trabalhista, a fim de fazer valer os seus direitos materiais.

A natureza instrumental do direito processual do trabalho, segundo Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza (2020, p. 28), surgiu justamente “como a) modo de formalização de conflitos ante um terceiro, diferente das partes, portanto; b) esse terceiro é especificamente instituído pelo Estado, precisamente para dirimir conflitos, na figura de um juiz”.

De modo que é possível sublinhar outros dois aspectos essenciais dos conceitos acima referidos: 1. o direito processual trabalhista é um ramo do direito público, uma vez que expressa o poder jurisdicional do Estado; 2. o direito processual subsume amplo acesso à justiça (sem a devida garantia de acesso ao Poder Judiciário, inevitavelmente restam fragilizados o direito processual do trabalho e, por consequência, o direito substantivo do trabalho). Conforme assinala Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 47), “Um sistema judiciário eficiente e eficaz deve propiciar a toda pessoa um serviço público essencial: o acesso à justiça”.

Impende também extrair dos conceitos anotados a importância dos princípios e das normas em que se baseia a atividade da Justiça Laboral. Sem regras o processo é inviável. De sorte que, se se pretende implementar ou alterar qualquer norma processual trabalhista, é preciso antes estudar do que trata a norma em questão e se ela se coaduna com a finalidade e os princípios do direito processual do trabalho.

Dá-se, aqui, especial atenção aos princípios, comparativamente às demais normas do direito processual trabalhista, pois são eles o fundamento do ordenamento jurídico – nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (1995, p. 538, apud LEITE, 2016, p. 69), são “por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele”. Conforme ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 67):

A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza. [...] A harmonização do sistema ocorre porque os princípios especiais ou estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como exceção. [...] Além da coerência lógica, deve haver uma coerência teleológica entre os princípios que compõem o sistema, consentânea com determinados fins políticos, filosóficos, éticos e sociológicos.

A edição de uma nova norma deve fortalecer os alicerces sobre os quais se levanta, ou, ao menos, não contrariá-los. Pois, assim como os princípios devem preservar uma sintaxe entre si, as normas também devem coexistir no ordenamento jurídico de forma lógica e teleológica (resguardadas as especificidades de cada ramo do direito). Isto é, as normas devem se harmonizar visando uma finalidade comum.

Em grau superlativo de abstração, pode-se dizer que as normas devem concorrer para promover a justiça. Descendo da abstração para a concretude da rotina jurídica, cabe a pergunta: o que significa promover a justiça? Os três poderes da República, via política legislativa e confecção jurisprudencial, e a doutrina, via produção intelectual, esforçam-se para indicar o que é justo em cada caso.

Uma vez que o objetivo deste trabalho é responder a essa questão relativamente a uma norma específica (a Resolução CSJT n.º 313/2021 se harmoniza com os princípios e normas do direito processual trabalhista?), é preciso, neste passo, entender o significado e a finalidade desses princípios que norteiam a matéria processualista, para que posteriormente seja possível cotejá-los com o conteúdo desta Resolução do CSJT que tratou de regulamentar a videogravação de audiências trabalhistas.

Os princípios processuais referidos abaixo são aqueles que de alguma forma parecem ter relação mais direta com o problema tratado neste trabalho. Ou seja, a seleção de princípios

obedeceu ao seguinte critério: a aplicação da Resolução CSJT n.º 313/2021 reforça ou contradiz determinado preceito? Em caso afirmativo, deve ser estudado, a fim de se averiguar a pertinência ou impertinência da nova norma. De outro lado, se tudo indica que a alteração normativa passa ao largo de um determinado princípio jurídico, não lhe causando impacto (positivo ou negativo), considerou-se desnecessária sua análise.

4.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL

Ainda que o direito processual trabalhista seja autônomo, conforme entendimento da doutrina majoritária, não se deve esquecer que é um subsistema da teoria geral do processo, bem como os processos civil e penal. Assim sendo, a despeito de possuir especificidades próprias, o subsistema trabalhista também é orientado por princípios e normas processuais gerais.

Logo, o direito processual trabalhista revela-se como parte de um todo, sendo inevitável sua relação com outros direitos processuais. Em última instância, deve estar de acordo com o direito constitucional processual. Ou seja, tem de respeitar os princípios processuais consignados na Carta Magna. Conforme leciona Bezerra Leite (2016, p. 60):

Os arts. 1º e 8º do CPC, aplicáveis subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15), reconhecem expressamente a constitucionalização do direito processual (civil, trabalhista, eleitoral e administrativo), o que nos autoriza dizer que **o processo do trabalho também deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições da legislação processual trabalhista, em especial a CLT, que, por sua vez, autoriza a aplicação supletiva e subsidiária do direito processual comum (civil) nas hipóteses de lacunas e desde que seja possível a compatibilização com os princípios e procedimentos peculiares do direito processual do trabalho (grifo nosso).

Entre esses valores constitucionais que o direito processual do trabalho deve observar se encontram os princípios do devido processo legal, da contradição e da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo, e mais outros.

4.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é a base de todo o direito processual. É tão importante para Estado Democrático de Direito que muitos outros princípios constitucionais – e infraconstitucionais – do processo derivam dele (por exemplo: princípios da igualdade, do juiz natural, da motivação das decisões, vedação das provas obtidas por meio ilícitos).

Na carta constitucional, localiza-se no art. 5º, LIV, que diz: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” O CPC faz referência explícita a ele nos arts. 26, I, e 36. Significa que todo cidadão tem o direito de ser processado através de regras previamente estabelecidas e que o Poder Judiciário deve garantir a observância das mesmas.

Vale dizer que o referido princípio não visa engessar o regramento processual. Tão somente indica que é preciso que o jogo jurídico seja jogado de acordo com o regulamento já posto. Entretanto, é perfeitamente possível, de acordo com o princípio do devido processo legal, modificar as normas vigentes.

Inclusive, essa maleabilidade normativa é desejável, do contrário quem tem o poder legiferante seria incapaz de acomodar o rito processual às novas demandas sociais, uma vez que a vida em sociedade está em perene transformação. Além disso, de acordo com Mauro Schiavi (2016, p. 88-89), é preciso cuidar para não interpretar o princípio com demasiada rigidez, especialmente quando aplicado no processo judicial trabalhista:

o princípio [do devido processo legal] não é estático, uma vez que deve ser interpretado e aplicado, considerando-se a unidade sistêmica da Constituição Federal, em compasso com os princípios do acesso à justiça, efetividade e duração razoável. Por isso, não pode o intérprete apagar-se apenas à previsibilidade das regras processuais, e sua previsão em lei, mas considerar também o resultado prático que elas propiciam e, inclusive, a razoabilidade temporal na tramitação dos processos.

De outro lado, o devido processo legal deve ser adequado às necessidades atuais da sociedade e também às necessidades do processo do trabalho, considerando-se a dificuldade de acesso à justiça do trabalhador, a necessidade de celeridade na tramitação do processo

e a justiça do procedimento.

Na atualidade, não deve o Juiz do Trabalho apegar ao formalismo processual e também insistir em formalidades já superadas pela praxe e pela tecnologia.

A ponderação de Schiavi é valorosa pois revela o duplo sentido do princípio do devido processo legal, qual seja, o sentido formal, correspondente ao já mencionado direito de o procedimento ser feito sobre regras pré estabelecidas, e o sentido substancial, que indica que todos têm direito a um processo com decisões judiciais “corretas, justas e razoáveis” (PAMPLONA FILHO, 2020, p. 65). E, como bem disse Schiavi, para que as decisões tenham essas qualidades, é preciso relacionar o princípio do devido processo legal com outros princípios processuais (duração razoável do processo, instrumentalidade das formas processuais, entre outros), pois a forma não é um fim em si mesmo.

4.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Está previsto no art. 5º, LV, da CRFB/88: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Também é encontrado nos arts. 9º e 10, do CPC – que, de acordo com o art. 4º, da Instrução Normativa TST n.º 39/2015, aplicam-se ao processo do trabalho.

Em suma, o princípio do contraditório e da ampla defesa exprime o direito que ambas as partes têm de serem ouvidas e de usarem todos os recursos legais para convencer o magistrado de seus argumentos dentro do processo.

O direito ao contraditório perfaz o enredo da dialética processual, em que, após o autor manifestar sua tese, o réu pode defender a antítese, para que o juiz decida com sua síntese. Sem audiência colateral, fere-se de morte a própria finalidade do processo democrático: produzir uma decisão justa. Não por acaso o princípio do contraditório conecta-se ao princípio da imparcialidade do juízo, pois, para ser isonômico, o juiz obrigatoriamente deve permitir que ambas as partes ocupem o palco processual de forma equivalente para expressar o que

têm a dizer.

Nesse sentido, cabe destacar a seguinte ementa:

Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva de testemunha. No Direito Processual moderno, o contraditório impõe a condução dialética do processo, garantindo a bilateralidade dos atos do processo, bem como a possibilidade de contrariá-los. Daí se pode afirmar que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV da CF contém o direito das partes em influenciar a formação da convicção judicial. A dialética é o meio verdadeiro para a busca do conhecimento. Em outras palavras, o objeto do conhecimento deve ser debatido entre os interlocutores, de sorte que as questões fáticas em discussão nos autos devem primordialmente ser objeto de discussão. Diálogo, argumentação e persuasão, apresentam-se como componentes indissociáveis do caminho que leva ao conhecimento da verdade ou o mais próximo dela possível, sendo certo que os meios de prova se apresentam, sob esse aspecto, como um meio retórico indispensável neste sistema. Caracteriza o cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha presentada à sessão ao fundamento de que move ação contra a ré e que o autor foi arrolado como testemunha naquela ação, se demonstrado ficou que o autor sequer prestou depoimento. Preliminar que se acolhe para determinar a reabertura da instrução processual. (TRT/SP – 00023698020115020072 – RO – Ac. 17ª T. 20150326348 – Rel. Flávio Villani Macedo – DOE 24.4.2015)

Para alguns doutrinadores, o princípio da ampla defesa está contido no princípio do contraditório. O direito à ampla defesa indica que tanto réu quanto autor (no seu exercício de defender seu direito que crê ter sido violado pelo réu) devem ter espaço adequado para convencer o Estado-juiz acerca de sua razão processual.

Nos dizeres de Mauro Schiavi (2016, p. 96), o contraditório e a ampla defesa priorizam o diálogo mais efetivo entre as partes e entre o juiz e as partes, buscando, desta maneira, lograr uma decisão mais justa e democrática para a causa.

4.1.3 Princípios da Publicidade e da Motivação das Decisões Judiciais

Os princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais estão consignados em um mesmo dispositivo da Constituição Federal:

Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário

serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Também estão previstos conjuntamente no artigo 11, do CPC. Decorrem do princípio do devido processo legal, o que está implícito no próprio enunciado constitucional: torna-se nulo o processo que não observa os princípios da publicidade e da motivação da decisão judicial justamente porque se considera que não foram respeitados alguns dos requisitos do devido processo legal.

Quanto ao princípio da publicidade, também mencionado (isoladamente) no art. 770, da CLT, é importante destacar que as normas – constitucional, processual civil e processual trabalhista – permitem exceções que restringem a publicização do processo judicial (mormente quando envolve direito à intimidade). Sobre este princípio cumpre, ainda, absorver o ensinamento de Mauro Schiavi (2016, p. 100):

a publicidade é uma garantia da cidadania de saber, com transparência, como são os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam um seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos juízes. Conforme expressão popular: “o povo é o juiz dos juízes”.

Sem a regra da publicidade, incorre-se nos riscos de se ter opacidade nos métodos utilizados pelo Estado nessa função tão sensível que é a exercida pelos magistrados, cuja decisão frequentemente impacta na liberdade e no patrimônio dos cidadãos. A caricatura destes perigos está desenhada no processo kafkaniano, onde, devido ao sigilo, o próprio sujeito envolvido na ação judicial sequer consegue saber o que está tratando junto ao Poder Judiciário.

O princípio da motivação das decisões judiciais aduz a obrigatoriedade de o magistrado indicar as razões de fato e de direito que fundamentaram sua decisão. A ausência de motivação da decisão é causa de nulidade absoluta (arts. 93, da CRFB/88, 489, do CPC e 832, da CLT), pois ela desempenha duas funções essenciais ao processo:

a) possibilitar às partes conhecer as razões pelas quais as pretensões foram acolhidas ou rejeitadas, implementando o direito fundamental à informação no processo (art. 5º, XIV, da CF); e b) propiciar ao litigante um melhor acesso às instâncias recursais, já que os argumentos da decisão possibilitam à parte elementos para arrazoar o recurso caso haja discordância, e elementos para a defesa da decisão caso exista concordância. (SCHIAVI, 2016, p. 99)

Os dois princípios, da publicidade e da motivação das decisões judiciais, encontram-se unidos em um mesmo artigo na Constituição e no CPC em razão de possuírem, em seu âmago, relação íntima. Ambos expressam a regra de que o Estado deve ser transparente quando exerce sua incumbência jurisdicional.

4.1.4 Princípio da Duração Razoável do Processo

Conforme já mencionado, a EC nº 45/2004 insculpiu no texto constitucional o princípio da razoabilidade da duração do processo: “Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No CPC, tal princípio manifesta-se por meio dos artigos 4º e 139, II; na CLT, através do art. 765.

É notório o motivo que levou o legislador a inserir este princípio na lei suprema.¹³ O problema da morosidade no trâmite processual é antigo. Já era apontado em obra do século XIX – há mais de um século Rui Barbosa já dizia que “justiça tardia é injustiça manifesta” (SCHIAVI, 2016, p. 101) – e, de acordo com os mais recentes relatórios do CNJ, consta atualmente como a principal reclamação do jurisdicionado em relação ao Poder Judiciário.¹⁴

Conforme leciona o professor Nelson Nery Junior (2009, p. 314-315, apud SCHIAVI, 2016, p. 101-102):

¹³ Em 2014, a Ministra do STF, Cármen Lúcia, apontou o problema em entrevista concedida à Revista Veja: “Temos um Judiciário artesanal para uma sociedade de massa. Depois da Constituição de 1988, o brasileiro passou a buscar o seu direito, o que é um fenômeno próprio da democracia. Mas hoje a litigiosidade da sociedade da sociedade brasileira é das maiores do mundo. São 85 milhões de processos para 200 milhões de habitantes e 18.000 juizes. Até os juizados especiais para causa de menor valor perderam agilidade”. (“Temos de ter pressa”, 2014, p. 18, apud SCHIAVI, 2016, p. 104)

¹⁴ Vide primeira nota de rodapé.

O tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, porquanto a aceleração das comunicações via *web* (*internet, e-mail*), fax, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para que haja solução rápida dos processos judiciais e administrativos. [...] Se, numa demonstração de retórica jurídica, se podia dizer que ‘no processo o tempo é algo mais que ouro: é justiça’, com muito maior razão se pode afirmar que a justiça tem de ser feita de forma mais rápida possível, sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade e razoável duração do processo, como o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural (administrativo e judicial), etc.

De imediato, cumpre assinalar que, em tese, a aceleração do processo aqui referida não implica perda de garantias processuais e materiais para qualquer sujeito de direito. Pelo contrário, o princípio da duração razoável do processo consubstancia a ideia de otimização do processo. Portanto, o princípio em tela não conflita, por exemplo, com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se, como ensina Mauro Schiavi (2016, p. 102), de uma norma programática que serve de norte para toda atividade jurisdicional, tanto na interpretação da legislação quanto na produção da mesma. Quer dizer, sob auspício desta norma, o próprio legislador, ao legislar, deve cuidar de promover a celeridade processual. Outrossim, os Poderes Executivo e Legislativo devem contribuir, na medida do possível, com a distribuição de recursos adequados ao Poder Judiciário, para que o mesmo consiga efetivar este princípio.

Importa anotar, aliás, que o conceito de duração razoável do processo é relativo. O tempo de tramitação só pode ser considerado razoável ou irrazoável ao se levar em conta o grau de complexidade do caso concreto sobre o qual versa o processo judicial (ou administrativo).

À vista disso, tem-se que o princípio da duração razoável do processo se concentra mais na efetividade da prestação jurisdicional e menos na contabilização do tempo transcorrido entre o início e término da mesma. Em síntese, o princípio enseja o emprego dos meios disponíveis para que a prestação jurisdicional ocorra sem desperdício de tempo.

4.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA

Além de se submeter a diretrizes constitucionais, o processo judicial trabalhista se orienta por princípios do direito processual trabalhista e do direito processual civil. De sorte que os princípios constantes no art. 8º do CPC (dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência) devem também ser aplicados ao processo do trabalho, “seja pelas suas lacunas normativa, axiológica ou ontológica, seja por guardarem rigorosa compatibilidade com a sua principiologia” (LEITE, 2016, p. 99).

Entre os princípios processuais civis e trabalhistas acham-se, a título de exemplo, os da eficiência, da oralidade e da instrumentalidade das formas.

4.2.1 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência está registrado nos arts. 4º e 8º, do CPC, respectivamente: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum [...] observando [...] a eficiência”.

Além disso, constitui-se como princípio constitucional específico que rege o direito administrativo: segundo o art. 37, da CRFB/88, a administração pública – da qual o Poder Judiciário faz parte – “obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

O conceito de eficiência foi antes desenvolvido pela ciência administrativa, especialmente no setor privado, onde a maior ou menor eficiência na gestão de uma empresa frequentemente representa seu sucesso ou sua extinção. Importando a ideia para a administração pública, Hely Lopes Meirelles (2005, p. 96) ensina que o princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja cumprida com “presteza, perfeição e rendimento funcional”, resultando na satisfação daqueles a quem serve. Portanto, o serviço

público como um todo deve ser diligente e irrepreensível.

Na quadra da eficiência processual, que abrange especificamente a atividade-fim do Poder Judiciário, tem-se este princípio correlacionado com o princípio da razoabilidade da duração do processo. Aqui, novamente, faz-se mister esclarecer que promover a eficiência processual não significa aumentar a celeridade da tramitação do processo independentemente de outros fatores que o compõem. Ainda que o tempo de duração do processo seja um dos elementos importantes na aferição da eficiência processual, é preciso observar o procedimento apropriado a cada ação judicial.

Em vez de representar mera rapidez, eficiência processual é melhor sintetizada pela ideia de otimização no andamento do processo judicial. Nas palavras assertivas de Cassio Scarpinela Bueno (2019, p. 109), a plena realização deste princípio se traduz na “obtenção do maior número de resultados com o menor número possível de atos processuais”.

4.2.2 Princípio da Oralidade

Não é possível encontrar o princípio da oralidade positivado de forma explícita em nenhuma norma nem no CPC nem na CLT. Mas é um preceito amplamente reconhecido pela doutrina que, de acordo com Mauro Schiavi (2016, p. 110-111), decorre da interação de cinco subprincípios: a) da identidade física do juiz; b) da prevalência da palavra oral sobre a escrita; c) da concentração dos atos processuais em audiência; d) da imediatidade do juiz na colheita de provas; e e) da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Dessa maneira, o princípio da oralidade indica que: a) o magistrado que instruiu o processo e colheu diretamente as provas deve julgá-lo; b) prioriza-se o procedimento de audiência, onde os argumentos das partes são aduzidos de forma verbal, assim como a colheita da prova; c) os atos procedimentais devem se desenvolver em ato único; d) a realização dos atos instrutórios devem ocorrer diante do magistrado, para que ele possa melhor formar seu convencimento; e e) deve-se prestigiar a autoridade do juiz e imprimir maior velocidade à tramitação processual, obstaculizando que decisões interlocutórias sejam

recorríveis de imediato (salvo disposto na Súmula 214 do TST), podendo, porém, ser questionadas quando cabível recurso em face da decisão definitiva.

Em síntese, o princípio da oralidade preza pela agilidade da oratória em detrimento da formalidade da redação, simplificando, assim, o procedimento judicial. Seu surgimento está relacionado a um movimento crítico ao modo processual excessivamente rígido que vigorou outrora:

A ideia de oralidade, nos países de *civil law*, surge como reação aos defeitos do processo romano-canônico e comum, como símbolo do movimento de crítica e de reforma radical àquele tipo de procedimento. A exclusividade do elemento escrito no processo conduziu ao aforismo ‘*quad non est in actis non est in mundo*’ (o que não está nos autos não está no mundo), que foi levado a extremos por obra da famosa Decretal do Papa Inocêncio III, em 1216, segundo a qual a sentença deve pautar-se sempre pelos escritos dos autos [...] Além disso, os processos eram longos, fragmentados e complicados, pois os escritos provocam sempre contraescritos. Assim, havia a contestação, a réplica, a tréplica e assim por diante... Porque o juiz não intervinha diretamente no desenvolvimento do processo, este se apresentava como ‘coisa das partes’, com todos os abusos que esta situação podia resultar. (SOUTO MAIOR, 1998, p. 37-38, apud SCHIAVI, p. 110)

Percebe-se que a oralidade tem relevante espaço no direito processual do trabalho. Indicativo disto é a possibilidade de se realizar uma reclamação verbal (petição inicial verbal), conforme dispõe o texto do art. 840, da CLT. Outro sinal favorável à oralidade é o direito do reclamado apresentar defesa de forma oral por vinte minutos, caso não haja acordo (art. 847, da CLT).

A audiência é mais uma evidência de como a oralidade se arraigou no processo judicial trabalhista: nela as partes “se dirigem direta e oralmente ao magistrado, propiciando debates orais (requerimentos, contraditas, razões finais, protestos etc.), sendo certo que, também oralmente, o magistrado, via de regra, resolve as questões surgidas em audiência, mediante registro em ata” (LEITE, 2016, p. 92).

4.2.3 Princípio da Instrumentalidade das Formas

O princípio da instrumentalidade das formas resta consagrado em dois artigos do CPC: “Art. 188 – Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial” e “Art. 277 – Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

O conteúdo do referido princípio é simples. Informa, basicamente, que o processo não é um fim em si mesmo. Em vez disso, o processo deve ser considerado como um instrumento para se realizar a justiça, pois é através dele que o Estado presta o dever jurisdicional. De modo que o processo judicial deve estar a serviço do direito material e não o contrário.

5 RESOLUÇÃO CSJT N.º 313/2021 – AVANÇO OU RETROCESSO?

A Resolução CSJT n.º 313, de 22 de outubro de 2021, dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho. Antes mesmo de ser publicada, teve seu conteúdo alvejado por severas críticas. Isso porque foi antecedida pela publicação de outro documento, o Ato CSJT.GP.SG n.º 45, de 9 de julho de 2021.

O Ato CSJT n.º 45/2021 dispunha sobre matéria idêntica. É, na verdade, a semente de onde brotou a referida Resolução. Imediatamente após sua publicação, tornou-se objeto de censura por parte de diversas entidades de classe e juristas. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Rama Brasil da Associação Americana de Juristas (AAJ), o Instituto de Advogados Brasileiros (IAB) e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat) foram alguns desses grupos que se manifestaram publicamente acerca do referido ato normativo.

Uma das principais críticas levantadas indagava sobre a competência do CSJT de criar esta norma jurídica. Neste sentido perquiriu Lenio Streck (2021): “Pode o Conselho Superior da JT criar norma jurídica que retire direitos? Pode o CSJT criar norma que obstaculiza o acesso à prova? O CSJT tem poder normativo para alterar a CLT?”

Por consequência, foi publicado o Ato CSJT.GP.SG.SETIC n.º 65, de 21 de julho 2021, que suspendeu o Ato n.º 45/2021. Em seguida, o Conselho instaurou procedimento interno para averiguar a viabilidade da disposição contida no Ato suspenso. Ulteriormente, chegou-se ao entendimento de que a matéria merecia ser estabelecida por meio mais robusto. Em vez de se sustentar via ato unilateral da Presidência do CSJT, como era o caso do agora revogado Ato n.º 45/2021, deveria ser regulamentada através de uma Resolução, que é de competência do Plenário. Além disso, nessa conversão de Ato em Resolução, foram efetuadas algumas modificações no texto normativo.

Assim surgiu a Resolução CSJT n.º 313/2021, na esteira de outras inovações normativas – recentemente impulsionadas pelo contexto da pandemia do coronavírus – que buscam intensificar o uso de novas tecnologias pelo Poder Judiciário.

Sem demora, é preciso esclarecer que o teor da Resolução abrange tanto as audiências presenciais quanto as realizadas via videoconferência. Ainda que a videogravação ocorra de forma mais orgânica em audiência telepresencial, uma vez que a imagem e o som já são capturados por recurso audiovisual durante a mesma, no geral, o texto da Resolução CSJT n.º 313/2021 não se restringe às audiências remotas. Até porque, quando necessário, seus artigos especificam a referência à modalidade telepresencial.

Outra prova de que a Resolução se dirige a todos os tipos de audiência, são as normas em que se embasa: art. 236, § 3º, do CPC, que admite a prática de atos processuais por videoconferência; art. 367, § 5º, também do CPC, que permite a gravação audiovisual de audiências judiciais; Recomendação CNJ n.º 94, de 9 de abril de 2021, que orienta os tribunais brasileiros a gravar atos processuais (presenciais ou virtuais); Resolução CNJ n.º 211, de 15 de dezembro de 2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação no Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e, em seu artigo 24, inciso IV, prevê ao menos uma solução de gravação audiovisual para cada sala de audiência; Resolução CNJ n.º 105, de 6 de abril de 2010, que estabelece o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema do PJe como local apropriado para armazenar os documentos digitais (*e.g.*, gravações audiovisuais) de processos judiciais.

Ao todo, a Resolução CSJT n.º 313/2021 conta com onze artigos. Resumidamente, tratam do seguinte: art. 1º – dispensa a transcrição ou degravação de depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual; art. 2º – informa a plataforma a ser utilizada como instrumento de realização de videoconferência e de armazenamento das gravações audiovisuais; art. 3º – diz sobre a organização e indexação do vídeo gerado pela gravação; art. 4º – elenca os dados que ainda devem constar no termo escrito de audiência; art. 5º – orienta acerca da videogravação em processos submetidos ao segredo de justiça; art. 6º – prevê os cuidados dos magistrados e servidores em relação ao registro audiovisual da prova oral; art. 7º – versa sobre as obrigações do servidor responsável pelo registro audiovisual de audiências virtuais; art. 8º – transmite os procedimentos a serem observados pelos juízes relativamente às gravações audiovisuais; art. 9º – estabelece o prazo de noventa dias para os TRTs providenciarem as soluções necessárias à marcação da videogravação indexada, a fim de se implementar o teor da Resolução; art. 10 – revoga o Ato CSJT n.º 45/2021; e, finalmente, art. 11 – informa a data de entrada em vigor da Resolução.

Cumprido frisar que o objetivo precípua da Resolução CSJT n.º 313/2021 não é impelir as Cortes Trabalhistas a gravarem suas audiências¹⁵, e sim regulamentar os procedimentos a serem adotados quando há videogravação de audiências trabalhistas.

Portanto, o busílis não reside no mérito da gravação ou não gravação das audiências, mas, sim, na dispensa da transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências gravadas – dentre todos os artigos da Resolução CSJT n.º 313/2021, o primeiro é o que suscitou maior número de críticas da comunidade jurídica. *In verbis*:

Art. 1º É dispensada a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual.
Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou

¹⁵ Para essa finalidade foi editada, antes mesmo da publicação do Ato CSJT n.º 45/2021, a Recomendação CNJ n.º 94, de 9 de abril de 2021:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a gravação de atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos.

Art. 2º Os tribunais poderão adotar solução disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>>.”

secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Também importa apontar que o teor deste dispositivo não é inovador. A Resolução CNJ n.º 105/2010, através de seu artigo segundo¹⁶, já dispunha exatamente no mesmo sentido. Inobstante, ao dispensar a transcrição ou degravação de depoimentos colhidos em audiência, a Resolução CSJT n.º 313/2021 colide com os arts. 828, parágrafo único¹⁷, e 851¹⁸, ambos da CLT, que garantem a redução a termo das audiências.

É fato que a Resolução CSJT n.º 313/2021 não suprime por completo a ata de audiência. Através de seu artigo quarto, mantém a obrigatoriedade do termo escrito de audiência para registrar o que lista como atos essenciais:

Art. 4º O termo escrito de audiência no Sistema AUD continua obrigatório para fins de alimentação dos fluxos do Sistema PJe e para registro dos atos essenciais, devendo dele constar os seguintes dados:

I - data da audiência;

II - nome do juiz;

III - unidade judiciária;

IV - nomes das partes, do representante do Ministério Público do Trabalho e dos advogados presentes, com os respectivos números de inscrição na OAB;

V - nomes das testemunhas, qualificação e compromisso legal;

VI - presença ou ausência das partes, testemunhas ou advogados;

VII - deliberações do juiz;

VIII - termos e condições da conciliação; e

IX - incidentes e requerimentos das partes, se houver.

Porém, em consonância com o artigo primeiro, este artigo não insere os depoimentos colhidos em audiência no rol de dados a serem anotados na ata de audiência. Inclusive, comparada ao Ato CSJT n.º 45/2021, a Resolução CSJT n.º 313/2021 agrava o entendimento

16 Art. 2º, Resolução CNJ n.º 105/2010: “Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.”

17 Art. 828, parágrafo único, da CLT: “Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.”

18 Art. 851, da CLT: “Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.”

pela não transcrição de depoimentos, pois suprimiu o conteúdo do artigo nono do Ato anterior que recomendava aos juízes que transcrevessem na sentença trechos ou resumos dos depoimentos que fossem relevantes para a formação de seu convencimento, com indicação (se possível) do tempo de gravação. Segue vigente, portanto, a razão de Streck (2021) indicar que o Ato CSJT n.º 45/2021 retirava direito da CLT.

Daí a necessidade de melhor examinar – à luz dos princípios processuais – a deliberação contida na Resolução CSJT n.º 313/2021, especialmente naquilo que expressa seu primeiro artigo.

Em parecer apresentado à Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB Federal, Roberto Parahyba de Arruda Pinto (2021) assevera que a dispensa de transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiência atenta contra os princípios da celeridade, da eficiência e da instrumentalidade processual.

Segundo o parecerista, a medida prejudica a celeridade e a eficiência do processo pois o termo escrito da audiência tem o condão de facilitar a atuação de todos que dele participam. Realmente, mesmo considerando o fator hábito – hoje os profissionais do direito estão acostumados a ler os depoimentos dados em audiência; mas é possível que futuramente, graças à progressiva assimilação da nova prática, esses mesmos profissionais tenham menos dificuldade em assistir aos depoimentos gravados –, o documento eletrônico escrito traz vantagens inerentes ao próprio formato que o arquivo audiovisual não tem capacidade de reproduzir: possibilita a busca rápida por palavras e viabiliza a dinâmica de “copiar e colar”, que livra advogados, magistrados e servidores da tarefa de digitar tudo quanto é trecho que, a seu julgar, deve constar na peça processual, seja ela uma petição, seja ela uma decisão. Nas palavras de Pinto (2021):

A imperiosidade da oitiva da gravação dos depoimentos pessoais e testemunhais para posterior reprodução em peças processuais atravancará sobremaneira, tanto o exercício da advocacia, como o da judicatura e procuradoria, em prejuízo do próprio caráter instrumental do processo, e o de sua eficiência.

Além de exigir um esforço adicional de todos pelo simples fato de contrariar o

costume estabelecido, a mudança brusca do registro escrito para o audiovisual esbarra em outra questão utilitária: para absorver integralmente seu conteúdo, é mais rápido ler ou assistir um depoimento?

Neste ponto é preciso ter em conta, por exemplo, os intervalos de silêncio havidos ao longo da audiência que consomem mais tempo daquele que assiste a sua videogravação. Para o bem e para o mal, via de regra o vídeo tem muito mais “entrelinhas” que o texto escrito.

Produzir uma redação exige mais esforço do que simplesmente falar, tanto é que clareza, concisão e objetividade textuais são virtudes perseguidas pelo Poder Judiciário em nome do princípio da eficiência. De outro lado, mesmo que conduzida pelo magistrado, a interlocução entre duas ou mais pessoas, dada a própria natureza da interação oral, tem mais “tempo morto”.

É verdade que hoje existem *softwares* capazes de acelerar a reprodução de vídeos e áudios. Esse já é um recurso banal e muito utilizado em todas as principais plataformas de *streaming* e de mensagens. Por exemplo, no *Youtube* é possível assistir vídeos com até o dobro da velocidade normal, assim como no *WhatsApp* se pode ouvir um áudio de forma até duas vezes mais veloz que o padrão.

Seguramente essa ferramenta pode ser implementada nos vídeos produzidos pelo Poder Judiciário para que sua consulta ocorra de maneira mais ágil. No entanto, tal recurso não parece ser a solução cabal para a dinâmica do material audiovisual (a própria existência – e farta utilização – dessa ferramenta atesta contra o ritmo do meio audiovisual). O vídeo, em sua velocidade padrão, já exige elevado grau de atenção do espectador para ser compreendido plenamente; se reproduzido de modo acelerado, tornam-se mais prováveis as interpretações equivocadas de conteúdo, exigindo daquele que consulta o material o exercício de “rebobinar” a reprodução para compreender corretamente o que foi dito.

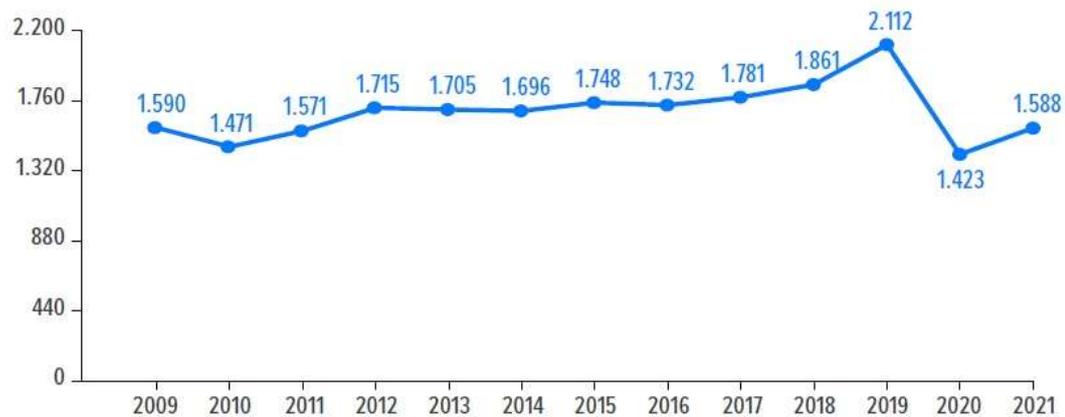
Eis, então, o aparente paradoxo com que o Judiciário se depara: a princípio, gravar a audiência é mais rápido e fácil que reduzir a termo o que nela ocorreu (basta apertar o botão *rec*); porém, ser obrigado a assistir à audiência posteriormente causa mais demora e dificuldade do que a leitura do conteúdo dispensado de ser registrado em ata.

Tratando-se disso, nunca se pode olvidar da dura realidade com que o Poder Judiciário tem de lidar diariamente: uma imensa sobrecarga processual, a qual contribui enormemente para o notório e crônico problema da vagarosidade do Judiciário brasileiro.

Quanto a isso, interessa fazer uma breve digressão junto às estatísticas do Poder Judiciário para melhor explicitar a gravidade da situação.

Desconsiderando o período pandêmico, que impactou de diversas maneiras a atuação jurisdicional, no longo prazo a produtividade¹⁹ do Poder Judiciário como um todo vem aumentando gradual e consistentemente. Entre 2009 e 2019, o rendimento de magistrados e servidores subiu 32,8% e 24,1%, respectivamente (CNJ, 2022, p. 109).

Gráfico 1: Série histórica do índice de produtividade dos magistrados do Poder Judiciário



Fonte: CNJ, 2022, p. 119

¹⁹ O CNJ afere a produtividade do Poder Judiciário através de dois índices: o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) e o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud). Estes índices são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição. Conforme o glossário da Resolução CNJ n.º 76/2009, consideram-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; c) arquivados definitivamente; e d) em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução. (CNJ, 2022, p. 105-106; 117)

Gráfico 2: Série histórica do índice de produtividade dos servidores do Poder Judiciário



Fonte: CNJ, 2022, p. 123

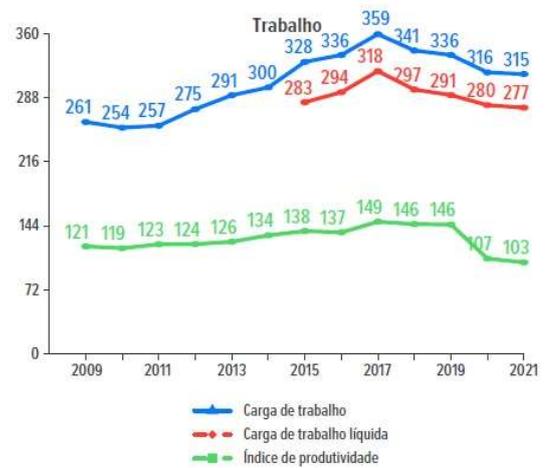
Quanto à produtividade do Judiciário Trabalhista, em particular, verifica-se também uma tendência de alta na última década. Porém, afóra o efeito causado pela pandemia do coronavírus em 2020, na jurisdição laboral é possível perceber a influência de outra variável: a reforma trabalhista. Nota-se, nos gráficos abaixo, que a partir de 2017 houve significativa diminuição nas cargas de trabalho e uma certa estabilização nas taxas de produtividade.

Gráfico 3: Série histórica do índice de produtividade e da carga de trabalho dos magistrados da Justiça do Trabalho



Fonte: CNJ, 2022, p. 120

Gráfico 4: Série histórica do índice de produtividade e da carga de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho

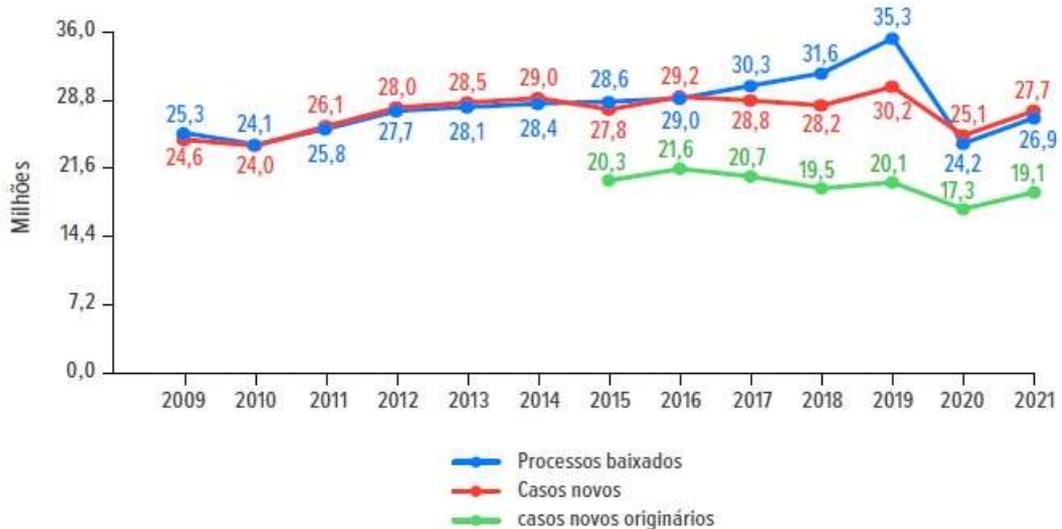


Fonte: CNJ, 2022, p. 124

Os dados demonstrando ganho de produtividade pelo Judiciário reforçam a evidência de como a tecnologia pode contribuir para a eficiência do serviço público. Lembre-se, a título de exemplo, que o PJe – que teve enorme impacto na rotina jurídica – foi implementado e desenvolvido durante este período analisado nos gráficos acima.

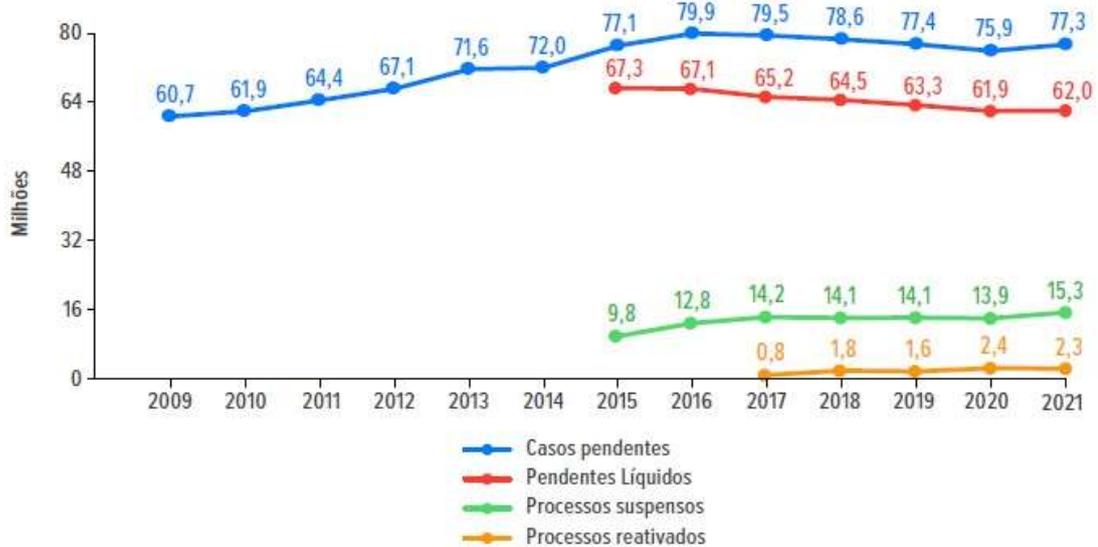
Porém, a despeito do acréscimo de produtividade, a quantidade de processos em estoque permanece alta. Na Justiça do Trabalho, especificamente, a relação entre o volume de processos pendentes e o volume de processos que ingressa a cada ano é de 1,8. Como a taxa de produtividade anual do Judiciário Trabalhista é semelhante à sua taxa de demanda anual, isso significa que se de hoje em diante não ingressasse mais uma demanda sequer, e se se mantivesse a atual produtividade de magistrados e servidores, ainda seria necessário cerca de um ano e dez meses para zerar o estoque de processos trabalhistas (CNJ, 2022, p. 107).

Gráfico 5: Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: CNJ, 2022, p. 108

Gráfico 6: Série histórica de casos pendentes



Fonte: CNJ, 2022, p. 107

O acervo de casos pendentes permanece volumoso pois o número de processos protocolados anualmente na justiça brasileira cresce em ritmo parecido à taxa de processos baixados – entre 2009 e 2021, a quantidade de novos casos aumentou 12,6% (CNJ, 2022, p. 108).

Para se ter uma dimensão de grandeza, em 2021 ingressaram 27,7 milhões de processos no Poder Judiciário brasileiro, cuja composição conta com cerca de dezoito mil magistrados na ativa. Sob a ótica demográfica, tem-se que a cada cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial neste mesmo ano (CNJ, 2022, p. 105; 112).

Diante disso, resta claro que é imperativo evitar que medidas novas – como a Resolução CSJT n.º 313/2021 – tornem o fluxo processual mais demorado; em contraposição, são bem-vindas quaisquer providências que colaborem na efetivação do princípio da duração razoável do processo.

E, além de justificar a preocupação com a celeridade processual, os dados apresentados sustentam uma inquietação ainda mais séria gravitando em torno da Resolução

CSJT n.º 313/2021, que está expressa na pergunta feita por Lenio Streck (2021): uma vez combinada sobrecarga processual do Poder Judiciário com a forma mais vagarosa de visualizar os depoimentos registrados exclusivamente por meio audiovisual, como fica o acesso à prova?

Nesse sentido, manifestou-se também a AAJ (2021):

Apenas em Porto Alegre, para citar um exemplo, existem 30 Varas do Trabalho, cada uma delas trabalhando com no mínimo dois juízes. Se em cada uma dessas unidades houver instruções de 20 processos na semana, um número bem menor do que aquele que decorre da realidade de trabalho, serão 600 mídias. Considerando a média de tempo de uma instrução com oitiva de testemunhas, de 2 horas (algumas levam bem mais do que isso), serão 1.200 horas de mídia armazenadas no espaço virtual do PJe, em apenas uma semana, em apenas uma cidade. Quem irá acessá-las? Não se trata de duvidar do comprometimento ético dos diferentes agentes do processo, mas de um raciocínio matemático simples. É impossível que cada juiz ou juíza possa assistir mais de 40 horas de gravação a cada semana, para produzir suas decisões. Se pensarmos no segundo grau de jurisdição, tudo fica ainda mais inviável.

Com efeito, ao vislumbrar a efetiva aplicação do artigo primeiro da Resolução CSJT n.º 313/2021, é impossível não se questionar se todos os juízes trabalhistas assistirão mesmo à gravação das audiências de instrução antes de sentenciar, dado o vultoso número de processos trabalhistas em andamento.

Nessa perspectiva, caso os magistrados não façam a devida consulta ao arquivo audiovisual, compromete-se o acesso à prova, o que, de uma só vez, prejudica dois princípios constitucionais do processo: o princípio da fundamentação das decisões e, conseqüentemente, o princípio do devido processo legal.

Ainda nesse sentido, outra crítica é levantada contra a Resolução CSJT n.º 313/2021: a que paira sobre a desconfiança em torno dos sistemas eletrônicos, que frequentemente apresentam problemas de todas as ordens, comprometendo, assim, a atividade desenvolvida através deles.

A própria norma reconhece essa possibilidade ao recomendar, em seu art. 8º, III, o refazimento “do ato que apresentar problemas sonoros ou de imagens e que dificultem ou

impeçam o acesso à prova colhida, inclusive designando nova audiência para o refazimento das inquirições, antes de enviar os autos ao tribunal, caso necessário”.

É verdade que documentos eletrônicos em geral, assim como os autos físicos de antigamente, também são suscetíveis a problemas diversos, como, por exemplo, um *bug* do sistema eletrônico, no caso dos primeiros, ou a ocorrência de uma enchente no local do acervo processual, no caso dos segundos.

Entretanto, considerando a destacada importância que as audiências têm para o processo judicial trabalhista, também importa observar o grau de incidência de eventuais problemas, que tendem a ocorrer com maior frequência em fases de transição tecnológica, como é o caso proposto pela Resolução CSJT n.º 313/2021. Nesse aspecto, vale mencionar os comentários de Mauro Schiavi (2021, p. 648-649, apud CALCINI; MORAES, 2021) envolvendo a recente experiência proporcionada pela pandemia, que forçou uma repentina substituição das audiências presenciais pelas telepresenciais:

“[...] quanto às audiências de instrução [telepresenciais], algumas dificuldades se mostram visíveis e estão sendo enfrentadas, em razão da necessidade de observância de todos os princípios constitucionais e processuais que deve observar o procedimento da audiência, e que envolve a produção da prova oral no processo do trabalho. [...] Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídico-processual”.

Não por acaso a AAJ (2021) exacerbava sua crítica ao pontuar que o que está em jogo não é só a escolha do meio pelo qual a prova do processo será registrada, mas também “a própria razão de existência da Justiça do Trabalho”. Roberto Parahyba de Arruda Pinto (2021) compartilha dessa preocupação. Escreve, em seu parecer, que a dispensa da transcrição ou gravação de depoimentos colhidos em audiência “carrega, em seu âmago, a possibilidade de deterioração da prestação da tutela jurisdicional, a prolação de decisões judiciais sem a necessária análise da integralidade da prova oral, por falta de condições para tanto, ocasionada pela ausência de registro escrito dos depoimentos.”

Apontadas as deficiências da Resolução CSJT n.º 313/2021 – em síntese, fere os

princípios processuais da eficiência, da duração razoável do processo, da instrumentalidade das formas, da motivação das decisões judiciais e do devido processo legal –, é preciso indagar: há aspectos positivos na nova norma?

Primeiramente, insta registrar que, pelo simples fato de se propor a regulamentar os procedimentos a serem adotados para a videogravação de audiências trabalhistas, a norma apresenta duas virtudes *a priori*: 1. uniformiza uma medida já prevista e recomendada, evitando, destarte, práticas muito distintas entre as cortes trabalhistas; 2. tende a estimular a videogravação das audiências ocorridas no âmbito do Judiciário Trabalhista, ainda que este não seja o seu objetivo.

Quanto à segunda qualidade supramencionada, cabe apontar os benefícios de se gravar as audiências judiciais com recurso audiovisual. Mesmo que seja possível relatar por escrito tudo o que ocorreu na audiência (o que exige sensibilidade para os detalhes e atenção plena do magistrado e do servidor que redige a ata), o registro audiovisual capta, de forma automática, nuances que podem contribuir no convencimento do magistrado, como, por exemplo, expressões corporais e tons de voz. Pinto (2021) também sinaliza nessa direção em seu parecer:

A gravação da audiência tem vantagens intrínsecas, como a de refletir toda a complexidade do depoimento, captando as expressões, as dúvidas, as certezas e outros aspectos importantes, e não apenas a impressão que o juiz instrutor teve do depoimento e, de forma subjetiva, transmitiu para o papel, sob a fiscalização, evidentemente, dos advogados presentes na audiência. E viabiliza ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na apreciação da matéria fática e probatória, como instância recursal, a apreensão visual e auditiva imediata dos depoimentos, conectar-se diretamente com os fatos ocorridos na audiência. A gravação audiovisual contribui ainda para a redução das desavenças entre advogados e magistrados em audiências, advindas, por exemplo, de negativas judiciais de registro em ata de requerimentos das partes ou de protestos antipreclusivos. Não é incomum magistrados abusarem do poder durante as audiências, em afronta ao Estado Democrático de Direito. Basta rever as imagens, para saber o que efetivamente aconteceu. (PINTO, 2021)

Com efeito, uma vez que o flagrante se torna óbvio, a gravação das audiências deve reduzir casos de abuso de poder de magistrados como os que eventualmente são noticiados

pela mídia. Ainda nessa linha, por saberem que estão sendo gravados, todos os envolvidos na audiência tendem a cumprir seus respectivos deveres com mais contenção e parcimônia, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de um diálogo mais harmônico.

Ademais, a gravação permite que, em grau de recurso, o tribunal analise a audiência tida no primeiro grau com mais a riqueza de detalhes. Se a instância recursal terá tempo disponível para assistir a essas horas gravadas, conforme problematizado anteriormente, é outra questão. O fato positivo aqui destacado é que a gravação da audiência cria essa possibilidade.

Desse modo, pode-se afirmar que a videogravação de audiências colabora na efetivação de alguns princípios processuais: a) da publicidade, pois expande a transparência do processo; b) da oralidade, uma vez que o registro audiovisual permite uma apreciação mais plena das interlocuções verbais; c) do contraditório e da ampla defesa, na medida em que contribui para uma audiência sem obstruções indevidas; d) da motivação das decisões judiciais, visto que cria a possibilidade de analisar mais detalhadamente os depoimentos prestados em audiência.

Enfim, a própria medida de gravar as audiências trabalhistas com recurso audiovisual se sustenta noutro princípio processual, qual seja, o da instrumentalidade das formas. Posto que “os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir” (art. 188, do CPC), a opção pela videogravação de audiências judiciais expressa nada mais que essa flexibilidade do instrumento processual.

No entanto, porque o estímulo às videogravações de audiências trabalhistas é um efeito incerto e secundário da Resolução CSJT n.º 313/2021, ainda se faz necessário averiguar se a dispensa de transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências videogravadas engendra alguma repercussão favorável ao processo trabalhista.

Nesse diapasão, é preciso ponderar que a dispensa da transcrição dos depoimentos em ata tem o potencial de dar mais fluidez à audiência, pois evita a interrupção das falas das partes e testemunhas para a realização de registros e, quando necessário, de repetições de fala. Por conseguinte, sem a digitação dos depoimentos as audiências tendem a ser mais céleres e,

também, dá-se mais respaldo à espontaneidade e à oratória.

Outro aspecto positivo que se extrai do artigo primeiro da Resolução CSJT n.º 313/2021 diz respeito à administração judiciária. A digitação de longos e numerosos depoimentos – mediante transcrição ou degravação – demanda dos servidores esforços repetitivos capazes de gerar patologias motoras/posturais de natureza ocupacional. Portanto, afora representar um benefício para a saúde laboral do servidor do Judiciário, a nova medida carrega a faculdade de diminuir as licenças para tratamento de saúde e, conseqüentemente, de aumentar a produtividade da prestação jurisdicional.

Em suma, vê-se que a Resolução CSJT n.º 313/2021, além de possuir uma série de aspectos atentatórios ao ordenamento jurídico, também robustece alguns princípios processuais, especialmente os princípios da oralidade e da eficiência, ao permitir maior cadência ao discurso verbal e preservar o quadro funcional do Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

Em dois séculos o progresso da tecnologia levou a sociedade das cartas e da pena de escrever à videochamada e à digitação *touchscreen*. Inúmeras foram as transformações que ocorreram nesse período e, quanto mais próximo do presente, mais velozmente elas se sucederam.

Conquanto possam contribuir enormemente para a falível humanidade, as tecnologias advindas desse crescente potencial de inovação não devem ser assimiladas de forma automática, sem a devida reflexão acerca de sua pertinência. Nessa lógica, por exemplo, há algum tempo filósofos e engenheiros (e *nerds*) debatem acerca da possibilidade de o futuro desenvolvimento da inteligência artificial nos conduzir a uma realidade em que as máquinas submetem a humanidade aos próprios caprichos, como no filme *Matrix*.

Ainda que o interesse por histórias escatológicas como essa seja antigo – o Apocalipse bíblico é uma prova disso –, parece razoável estar alerta para desdobramentos tecnológicos indesejados. De modo que, quanto mais intensa é a marcha da evolução técnica, e quanto mais

a humanidade adquire domínio sobre a natureza, mais atenção é preciso ter acerca das mudanças em curso. Como adverte o historiador Yuval Harari (2016, p. 285-399), na busca de imitar os deuses, os homens podem encontrar sua própria extinção.

Nesse sentido, a própria história do último século aconselha a cautela. Antes de Hiroshima e Nagasaki serem bombardeadas em agosto de 1945, as relações diplomáticas eram bastante diferentes. Doravante, com a perspectiva de um possível extermínio global, a humanidade foi obrigada a se curvar diante do poder nuclear que ela mesma construiu.

Evidentemente, nem toda a escolha é sobre liberdade ou escravidão, vida ou morte. Um exemplo (um pouco) menos distópico é o do desenvolvimento industrial, que nas últimas décadas vem recebendo o contraponto da ecologia. Mas as caricaturas têm seu valor pedagógico. Ainda que seja de impacto menor, o uso de novos recursos deve ser precedido de certos questionamentos: Traz benefícios? E malefícios? Se sim, quais são eles? Como aperfeiçoá-los?

No caso da Resolução CSJT n.º 313/2021, a mudança aparentemente é singela. Porém, o efeito é deveras significativo à prática jurídica.

Antes de existirem computadores, as atas de audiência eram digitadas em máquinas de escrever. Seguindo de forma natural na esteira da evolução tecnológica, por volta da década de 1990 as atas passaram a ser digitadas em computadores. Após, com a inauguração do sistema do PJe, as atas passaram do suporte físico (papel) para o meio eletrônico. Não mais havia necessidade de imprimi-las. Agora, preconiza-se que as atas de audiência migrem do documento escrito para o documento audiovisual.

Propostas que se baseiam no uso mais intenso de tecnologia, como o PJe e a Resolução CSJT n.º 313/2021, usualmente visam propiciar mais eficiência e celeridade ao serviço desempenhado. Como se verificou, não só a videogravação das audiências, mas a própria dispensa da transcrição ou degravação dos depoimentos em ata gozam da capacidade de promover os princípios da eficiência e duração razoável do processo. Combinadas, as duas medidas favorecem também os princípios da oralidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais.

No entanto, a medida gerou polêmica justamente porque, além do predicado medicinal, possui um aspecto monstruoso, pois dela deriva uma sequência de efeitos nefastos. *A la* Dr. Jekyll e Mr. Hyde, a nova norma esbarra de maneira incômoda em fundamentos que ela mesma promove, como os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da fundamentação das decisões judiciais. Afora estes, prejudica ainda os princípios do devido processo legal e da instrumentalidade das formas.

Neste passo, caberia a pergunta: é mais nociva ou mais benéfica? Como calibrar seu conteúdo, de modo a conformá-lo ao ordenamento jurídico?

Considerando só as características positivas, ao fim e ao cabo encontrou-se proveito na gravação audiovisual das audiências, na dispensa da transcrição ou de gravação (realizada por servidor público), e, conforme demandaram as críticas, é imprescindível que se mantenha o registro escrito dos depoimentos feitos em audiência:

A gravação audiovisual das audiências somente é benfazeja se acompanhada do registro dos depoimentos em Termo de Audiência, como procedimentos casados e amalgamados, condição para que o importante ato processual da audiência de instrução trabalhista esteja revestido de plena juridicidade (PINTO, 2021).

O ideal, portanto, seria unir as três medidas (videogravação, não transcrição/degravação por servidor público e manutenção do depoimento escrito) para usufruir de seus benefícios. Como? Atualmente há diversos *softwares* que fazem a transcrição/degravação automática do conteúdo audiovisual.

Um exemplo notório de degravação automática está na plataforma do *Youtube*, que permite ao usuário inserir legenda nos mais diversos vídeos. Outro exemplo, de transcrição, também está em fácil alcance: em vez de digitar um texto na tela do *smartphone*, as pessoas podem apertar um determinado botão para que o *software* do aparelho transcreva, de forma simultânea, tudo o que falam.

É verdade que hoje se verificam certos defeitos na transcrição e degravação realizadas por esses *softwares* – por exemplo, o registro de palavras não ditas e fora do contexto. Todavia, assim como ligeiramente vem ocorrendo com outras ferramentas digitais, os

softwares de transcrição/degravação podem ser aperfeiçoados.

Mas, mesmo com as falhas do presente (ou com elas persistindo de algum modo no futuro), é preciso se levar em consideração que, com ou sem transcrição/degravação, a videogravação exige que um técnico ou analista judiciário organize o seu conteúdo. De modo que eventuais vícios tipográficos podem ser sanados – uma tarefa processual muito mais simples e célere que transcrever ou degravar “de punho” todo o conteúdo da audiência –, porquanto, mesmo quando o erro não for óbvio, basta uma acareação entre documento escrito e arquivo audiovisual para comprovar se há ou não há imprecisão.

Assim, a melhor maneira de endereçar o problema da Resolução CSJT n.º 313/2021 afigura-se em um ajuste seu, qual seja, determinar que haja a transcrição/degravação dos depoimentos colhidos em audiência por intermédio de *software*. Nessa perspectiva, o servidor público ainda deverá cuidar (assim como a norma já orienta) de organizar o conteúdo compilado. O arquivo audiovisual tem de ser indexado, com a indicação temporal de cada assunto tratado durante a audiência. Já o documento escrito, onde devem constar os depoimentos colhidos em audiência, também deve ser ordenado de maneira a se saber, por exemplo, quem é o emissor da mensagem que está transcrita.

Considerando a trajetória histórica percorrida pela Justiça Trabalhista, especialmente nos recentes anos de profusão tecnológica, fica evidente que a transformação é uma constante e que o ganho de eficiência é um imperativo. Entretanto, toda proposta de mudança deve ser precedida de reflexão, principalmente para evitar que corra os fundamentos sobre os quais se levanta. De modo que este estudo não esgota a discussão sobre o assunto – por exemplo, além do aprofundamento acerca da organização dos documentos audiovisual e escrito, faz-se necessário que profissionais da área de tecnologia avaliem mais detidamente a viabilidade técnica de o *software* cumprir adequadamente tal tarefa –, mas cumpre o seu objetivo e confirma a sua hipótese ao sugerir uma adequação: a busca, pelas autoridades competentes, de um novo rumo para a matéria normatizada pela Resolução CSJT n.º 313/2021.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE JURISTAS (AAJ). **Justiça do Trabalho 4.0: começo do fim. começo do fim.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/documento-aaj.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

ATHAYDE, Aymir Ralin Pires. **Informática e Justiça.** 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21548/informatica-e-justica>. Acesso em: 04 set. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único.** - 5. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. **Consequências nefastas da gravação das audiências trabalhistas.** 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/pratica-trabalhista-consequencias-nefastas-gravacao-audiencias-trabalhistas#_ftn7. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2012.** Brasília (DF): CNJ, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020.** Brasília (DF): CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2021.** Brasília (DF): CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2022.** Brasília (DF): CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 94, de 9 de abril de 2021.** Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de

gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional. Brasília,

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/184510/2021_rec0094_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2015. Brasília (DF): CNJ, 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/01/3dace97f28af49542ad11fbb4ce0c4b8.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2016. Brasília (DF): CNJ, 2017. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/8bc2bc2e9ac4787ffef4075f1af0f81b.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2017. Brasília (DF): CNJ, 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/03/4ec8749b0c38effbec07fed4f48c85a9.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2018. Brasília (DF): CNJ, 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/6f5cd863e4fc7df2397866c692301712.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2019. Brasília (DF): CNJ, 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Anual_da_Ouvidoria_2019_aprovado_diagramado.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2020. Brasília (DF): CNJ, 2021. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_anual_da_Ouvidoria_do_CNJ_2020_diagramado.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010.

Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Brasília, Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/14597/2010_res0105_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 211, de 15 de dezembro de

2015. Institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Brasília, Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75732/2015_res0211_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Ato nº 45, de 9 de julho de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho. . Brasília, Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/189591/2021_ato0045_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Resolução nº 313, de 22 de outubro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho. . Brasília, Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/194773/2021_res0313_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2022.

COSTA, Anderson Yagi et al. Análise sobre a morosidade do poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção. 2018. Disponível em:
<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8632/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Anderson%20Yagi%20Costa%20-%202018.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. **Extraneous factors in judicial decisions**. 2011. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/108/17/6889#sec-3>. Acesso em: 08 jan. 2022.

FLORÃO, Marcos. **O impulso da pandemia à evolução digital da Justiça**: a mera substituição dos autos físicos em prol dos equivalentes digitais não resolve tudo. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/a-pandemia-como-catalisadora-da-evolucao-digital-da-justica-brasileira-16062020>. Acesso em: 08 jan. 2022.

G1 (ed.). **Bill Gates prevê que maioria das reuniões virtuais daqui a 3 anos acontecerá no metaverso**: fundador da Microsoft vê potencial no mundo virtual e destacou possibilidade de fazer encontros com avatares. 2021. Disponível em:
<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/12/16/bill-gates-preve-que-maioria-das-reunioes-virtuais-daqui-a-3-anos-acontecera-no-metaverso.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. - 30. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHO, Leda de Oliveira; MONTEIRO, Leandro de Pinho. Plataforma Digital do Poder Judiciário e Acesso à Justiça 5.0: o futuro do processo eletrônico judicial. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 95-110, jun. 2022. Semestral. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/222/156>. Acesso em: 10 ago. 2022.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. **Parecer sobre o Ato CSJT.GP.SG n.º 45/2021**. 2021. Apresentado à Comissão Nacional de Direitos Sociais (Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2021/07/d95a712b-80e7-4f4b-8369-0404d5af7c67.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

ROSA, João Guimarães. **Manuelzão e Miguilim: Corpo de baile**. - 12ª ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. **Processo Judicial Eletrônico e a Informática Jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional**. 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1969>. Acesso em: 31 ago. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Ato 45 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fere a CF e a dignidade do Direito**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-21/streck->

ato-45-csjt-fere-constituicao-dignidade-direito. Acesso em: 10 out. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (TRT-12). **Justiça seja feita!:** 32 anos de história do tribunal regional do trabalho de santa catarina. Florianópolis: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 2013. 112 p. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/institucional/memoria/livro>. Acesso em: 21 ago. 2022.

UNA-SUS. Ministério da Saúde (Brasil). **Coronavírus:** Brasil confirma primeiro caso da doença. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20confirmou,para%20It%C3%A1lia%2C%20regi%C3%A3o%20da%20Lombardia..> Acesso em: 04 set. 2022.

VEIGA, Edison. **Dia do Trabalhador ou Dia do Trabalho? Como o Primeiro de Maio foi 'apropriado' por Getúlio Vargas.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52494236>. Acesso em: 09 ago. 2022.

WOROBAY, Michael. Dissecting the early COVID-19 cases in Wuhan. **Science**, [S.L.], v. 374, n. 6572, p. 1202-1204, 3 dez. 2021. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.abm4454>. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.abm4454?cookieSet=1>. Acesso em: 04 set. 2022.

ANEXO A – Resolução CSJT n.º 313, de 22 de outubro de 2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos adotados para a realização de videogravação das audiências realizadas na Justiça do Trabalho;

considerando o disposto no art. 236, §3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por videoconferência;

considerando a Recomendação CNJ nº 94, de 9 de abril de 2021, que orienta os tribunais brasileiros a gravar atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais;

considerando a Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, e o teor da decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Processo Nº PP-1001015-64.2020.5.00.0000, ambos dispensando a transcrição dos depoimentos;

considerando o constante nos autos do Processo PP-CNJ nº 0006358-73.2021.2.00.0000;

considerando a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que incentiva a prática de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico;

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, que institui a plataforma Zoom como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho; e

considerando o constante no Processo CSJT-AN-1901-46.2021.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º É dispensada a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Art. 2º As audiências virtuais, telepresenciais ou semipresenciais serão realizadas pela

plataforma de videoconferências oficial disponibilizada pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A videogravação realizada deverá ser armazenada no banco de dados da empresa contratada para este fim ou do próprio Tribunal Regional, na forma prevista para os sistemas em uso na Justiça do Trabalho, admitindo-se o livre acesso a qualquer interessado, ressalvados os casos de segredo de justiça, sigilo ou proteção de dados, na forma legal.

Art. 3º A gravação audiovisual dos depoimentos será realizada de maneira organizada e propícia à plena compreensão e acesso à prova, gerando vídeo indexado com marcadores específicos de temas e indicação expressa do *link* de acesso na ata de audiência, de acordo com a plataforma de videogravação disponível.

Art. 4º O termo escrito de audiência no Sistema AUD continua obrigatório para fins de alimentação dos fluxos do Sistema PJe e para registro dos atos essenciais, devendo dele constar os seguintes dados:

- I - data da audiência;
- II - nome do juiz;
- III - unidade judiciária;
- IV - nomes das partes, do representante do Ministério Público do Trabalho e dos advogados presentes, com os respectivos números de inscrição na OAB;
- V - nomes das testemunhas, qualificação e compromisso legal;
- VI - presença ou ausência das partes, testemunhas ou advogados;
- VII - deliberações do juiz;
- VIII - termos e condições da conciliação; e
- IX - incidentes e requerimentos das partes, se houver.

Art. 5º A videogravação indexada também poderá ser utilizada em processos com

segredo de justiça, devendo a unidade restringir o acesso aos registros às partes autorizadas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de resguardo do sigilo em processos com segredo de justiça, a videogravação não será realizada, devendo os depoimentos serem reduzidos a termo.

Art. 6º Os magistrados e servidores deverão zelar pelo regular registro audiovisual da prova oral, para que não haja dificuldades de compreensão daqueles que tiverem acesso ao vídeo, seja na prolação da sentença e na elaboração de recurso, seja na revisão pela instância superior.

Art. 7º São obrigações do servidor responsável pelos registros de audiência nas audiências telepresenciais ou semipresenciais, videogravadas ou não:

I - verificar, antes e durante a audiência de instrução, se os equipamentos dos partícipes ou da unidade jurisdicional se encontram em plenas condições de funcionamento;

II - manter em salas de espera as partes e testemunhas, quando determinado pelo magistrado ou nos casos de depoimentos ainda não prestados;

III - manter devidamente atualizado o estado da audiência no sistema AUD, marcando-se, em campo próprio, todas as alterações verificadas, conforme os tipos disponibilizados, a saber: “Marcada”, “Em andamento”, "Suspensa" ou “Realizada”, de modo que o aplicativo de celular JTe possa manter partes e advogados devidamente cientes da evolução das audiências na pauta;

IV - elaborar as atas de audiências que continuam sendo obrigatórias para fins de alimentação de dados e movimentos no sistema PJE, bem como para registro dos atos essenciais, entre eles o termo de conciliação, se for o caso.

Art. 8º Os juízes do trabalho deverão observar os seguintes procedimentos nas gravações das audiências:

I - esclarecer às partes e seus advogados que os depoimentos serão gravados mediante sistema oficial de gravação audiovisual;

II - delimitar ao máximo os pontos fáticos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, preferencialmente após ouvir os advogados presentes, ou, na ausência destes, as próprias partes;

III - refazer o ato que apresentar problemas sonoros ou de imagens e que dificultem ou impeçam o acesso à prova colhida, inclusive designando nova audiência para refazimento das inquirições, antes de enviar os autos ao tribunal, caso necessário;

IV - permitir que todos os incidentes ocorridos em audiência sejam objeto de registro audiovisual.

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho terão até 90 (noventa) dias para providenciar as soluções destinadas à marcação da videogravação indexada a fim de dar cumprimento à presente Resolução.

Parágrafo único. As soluções mencionadas no *caput* serão indicadas pelo CSJT em ato próprio.

Art. 10. Revoga-se o Ato CSJT.GP.SG nº 45, de 9 de julho de 2021.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente